



QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 974 de 26/11/199

CABEDELLO, 01 A 15 DE SETEMBRO DE 2018



Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº
0025/2018

Em, 6 de Agosto de 2018.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1869, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 4.392.138,00 (Quatro Milhões, Trezentos e Noventa e Dois Mil e Cento e Trinta e Oito Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO						
04	122	2001	2002	MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO		
0000023	3390.30	99	00	Material de Consumo	8.278,00	
0000030	4490.52	99	00	Equipamentos e Material Permanente	2.480,00	
				Total da Ação	10.758,00	
				Total da Unidade Orçamentária	10.758,00	
02.040 PROCURADORIA GERAL						
03	092	2001	2007	MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO		
0000081	3390.91	99	00	Sentenças Judiciais	166.406,00	
0000083	3390.93	99	00	Indenizações e Restituições	11.270,00	
0000086	4490.93	99	00	Indenizações e Restituições	54.723,00	
				Total da Ação	232.399,00	
14	122	2001	2008	MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON		
0000093	3390.33	99	00	Passagens e Despesas com Locomoção	140,00	
				Total da Ação	140,00	
				Total da Unidade Orçamentária	232.539,00	
02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO						
04	122	2001	2010	COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
0000124	3390.36	99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	7.401,00	
				Total da Ação	7.401,00	
				Total da Unidade Orçamentária	7.401,00	
02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO						
12	365	1004	2022	MANTER AS CRECHES E PRÉ-ESCOLAS DO MUNICÍPIO		
0000298	3390.30	99	15	Material de Consumo	22.095,00	
				Total da Ação	22.095,00	
				Total da Unidade Orçamentária	22.095,00	
02.100 SECRETARIA DE TURISMO						
23	695	1040	2041	PROMOVER O TURISMO NO MUNICÍPIO		
0000471	3390.39	99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.550,00	
				Total da Ação	8.550,00	
				Total da Unidade Orçamentária	8.550,00	



Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

23	122	2001	2106	SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS		
0001095	3390.36	99	00	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS	1.724,00	
				Total da Ação	1.724,00	
				Total da Unidade Orçamentária	1.724,00	
02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. PESCA E AQUICULTURA / FMMA						
04	122	2001	2112	MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA		
0001147	3390.36	99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.510,00	
				Total da Ação	10.510,00	
				Total da Unidade Orçamentária	10.510,00	
02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA						
23	692	1038	1032	MANTER MERCADOS E FEIRAS LIVRES		
0001196	3390.39	99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	31.578,00	
				Total da Ação	31.578,00	
15	451	1041	1040	PAVIMENTAR, RECAPEAR, CALÇAMENTO E DRENAGEM DO SISTEMA VIÁRIO		
0001227	3390.30	99	00	Material de Consumo	184.566,00	
				Total da Ação	184.566,00	
				Total da Unidade Orçamentária	216.144,00	
02.230 FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS / DESENVOLVER CABEDELLO						
23	332	2001	2129	PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO		
0001335	3390.39	99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00	
0001336	3390.66	99	00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	250.000,00	
				Total da Ação	260.000,00	
				Total da Unidade Orçamentária	260.000,00	
02.270 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA						
06	181	1031	1052	IMPLANTAR E MANTER O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO		
0001361	3390.39	99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	38.688,00	
				Total da Ação	38.688,00	
				Total da Unidade Orçamentária	38.688,00	
03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE						
10	122	1046	2137	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
0001441	3390.39	99	02	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	244.422,00	
0001444	3390.48	99	02	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	10.850,00	
0001448	3390.93	99	02	Indenizações e Restituições	82.660,00	
0001450	4490.52	99	02	Equipamentos e Material Permanente	736.749,00	
				Total da Ação	1.074.681,00	
10	305	1013	2139	MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE		
0001461	3390.30	99	14	Material de Consumo	600,00	
0001468	4490.52	99	14	Equipamentos e Material Permanente	7.831,00	
				Total da Ação	8.431,00	



Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

02.110 SECRETARIA DE CULTURA						
13	392	1010	2049	APOIAR A ARTE E CULTURA POPULAR		
0000532	3390.48	99	00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	11.000,00	
				Total da Ação	11.000,00	
13	392	1010	2053	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA		
0000549	3190.13	99	00	Obrigações Patronais	10.711,00	
				Total da Ação	10.711,00	
				Total da Unidade Orçamentária	21.711,00	
02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS						
08	244	2037	2059	PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS / CRIANÇA FELIZ		
0000611	3190.13	99	00	Obrigações Patronais	1.459,00	
0000618	3390.30	99	29	Material de Consumo	4.378,00	
				Total da Ação	5.837,00	
08	244	2037	2071	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
0000772	3390.32	99	00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	20.365,00	
				Total da Ação	20.365,00	
				Total da Unidade Orçamentária	26.202,00	
02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL						
06	122	2001	2087	MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA		
0000931	3190.04	99	00	Contratação por Tempo Determinado	137.805,00	
				Total da Ação	137.805,00	
				Total da Unidade Orçamentária	137.805,00	
02.160 SECRETARIA DE HABITAÇÃO						
11	331	2001	2091	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE HABITAÇÃO		
0000985	3390.30	99	00	Material de Consumo	389,00	
				Total da Ação	389,00	
				Total da Unidade Orçamentária	389,00	
02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER						
27	122	2022	2094	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER		
0001014	3191.13	99	00	Obrigações Patronais	4.052,00	
				Total da Ação	4.052,00	
27	812	2022	2095	REALIZAR JOGOS ESCOLARES		
0001023	3390.31	99	00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	1.915,00	
0001024	3390.32	99	00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	4.415,00	
				Total da Ação	6.330,00	
				Total da Unidade Orçamentária	10.382,00	
02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE						
04	122	2001	2104	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE		
0001063	3190.04	99	00	Contratação por Tempo Determinado	176.790,00	
0001066	3191.13	99	00	Obrigações Patronais	6.167,00	
0001074	4490.52	99	00	Equipamentos e Material Permanente	810,00	
				Total da Ação	183.767,00	
				Total da Unidade Orçamentária	183.767,00	



Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

10	301	1046	2141	MANTER ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS		
0001486	3390.39	99	14	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	752,00	
0001488	3390.93	99	14	Indenizações e Restituições	3.158,00	
				Total da Ação	3.910,00	
10	302	1014	2142	MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
0001495	3390.30	99	14	Material de Consumo	491.738,00	
0001502	3390.93	99	14	Indenizações e Restituições	38.323,00	
0001504	4490.52	99	14	Equipamentos e Material Permanente	780.316,00	
				Total da Ação	1.310.377,00	
10	301	1015	2147	MANTER A ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL		
0001529	3190.04	99	14	Contratação por Tempo Determinado	6.091,00	
0001530	3190.11	99	14	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	157.222,00	
				Total da Ação	163.313,00	
10	301	1015	2148	MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB		
0001542	3190.04	99	14	Contratação por Tempo Determinado	153.293,00	
0001543	3190.11	99	14	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	223.964,00	
0001552	3390.39	99	14	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	226.088,00	
0001554	3390.93	99	14	Indenizações e Restituições	39.416,00	
				Total da Ação	642.761,00	
				Total da Unidade Orçamentária	3.203.473,00	
				Total de Suplementações	4.392.138,00	
Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 4.392.138,00 (Quatro Milhões, Trezentos e Noventa e Dois Mil e Cento e Trinta e Oito Reais), como segue:						
02.010 GABINETE DO PREFEITO						
04	122	2001	2002	MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO		
0000026	3390.39	99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.278,00	
0000027	3390.92	99	00	Despesas de Exercícios Anteriores	2.480,00	
				Total da Ação	10.758,00	
				Total da Unidade Orçamentária	10.758,00	
02.040 PROCURADORIA GERAL						
03	092	2001	2007	MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO		
0000078	3390.35	99	00	Serviços de Consultoria	32.539,00	
				Total da Ação	32.539,00	
				Total da Unidade Orçamentária	32.539,00	
02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO						
04	122	2001	2010	COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
0000119	3191.13	99	00	Obrigações Patronais	50.000,00	
0000122	3390.30	99	00	Material de Consumo	57.401,00	
0000123	3390.35	99	00	Serviços de Consultoria	10.000,00	
0000124	3390.36	99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.000,00	
0000125	3390.39	99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00	
				Total da Ação	207.401,00	
				Total da Unidade Orçamentária	207.401,00	
02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO						



Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

12 365 1004 2022	MANTER AS CRECHES E PRÉ- ESCOLAS DO MUNICÍPIO		
0000299 3390.30 99 50	Material de Consumo	20.115,00	
	Total da Ação	20.115,00	
12 361 1005 2028	MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)		
0000365 3390.35 99 01	Serviços de Consultoria	1.980,00	
	Total da Ação	1.980,00	
	Total da Unidade Orçamentária	22.095,00	
02.100 SECRETARIA DE TURISMO			
23 695 1040 2041	PROMOVER O TURISMO NO MUNICÍPIO		
0000470 3390.36 99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.550,00	
	Total da Ação	8.550,00	
	Total da Unidade Orçamentária	8.550,00	
02.110 SECRETARIA DE CULTURA			
13 392 1010 2049	APOIAR A ARTE E CULTURA POPULAR		
0000526 3350.43 99 00	Subvenções Sociais	20.000,00	
0000533 4490.51 99 00	Obras e Instalações	1.711,00	
	Total da Ação	21.711,00	
	Total da Unidade Orçamentária	21.711,00	
02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS			
08 244 2037 2057	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÕES DE INCLUSÃO PRODUTIVA		
0000577 3190.04 99 00	Contratação por Tempo Determinado	5.837,00	
	Total da Ação	5.837,00	
08 244 2037 2071	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
0000773 3390.36 99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.365,00	
	Total da Ação	20.365,00	
	Total da Unidade Orçamentária	26.202,00	
02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL			
06 122 2001 2087	MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA		
0000932 3190.11 99 00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	137.805,00	
	Total da Ação	137.805,00	
	Total da Unidade Orçamentária	137.805,00	
02.160 SECRETARIA DE HABITAÇÃO			
11 331 2001 2091	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE HABITAÇÃO		
0000989 3390.92 99 00	Despesas de Exercícios Anteriores	389,00	
	Total da Ação	389,00	
	Total da Unidade Orçamentária	389,00	
02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER			
27 122 2022 2094	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER		
0001011 3190.04 99 00	Contratação por Tempo Determinado	4.052,00	
0001020 3390.92 99 00	Despesas de Exercícios Anteriores	6.330,00	
	Total da Ação	10.382,00	
	Total da Unidade Orçamentária	10.382,00	
02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE			



Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

10 305 1013 2139	MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE		
0001457 3190.04 99 14	Contratação por Tempo Determinado	4.431,00	
0001459 3190.13 99 14	Obrigações Patronais	3.000,00	
0001465 3390.92 99 14	Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00	
	Total da Ação	8.431,00	
10 302 1014 2142	MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
0001492 3190.04 99 14	Contratação por Tempo Determinado	10.377,00	
0001493 3190.11 99 14	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.200.000,00	
0001498 3390.36 99 14	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	30.000,00	
0001501 3390.92 99 14	Despesas de Exercícios Anteriores	25.000,00	
0001503 4490.51 99 14	Obras e Instalações	60.000,00	
0001505 4490.61 99 14	Aquisição de Imóveis	15.000,00	
	Total da Ação	1.340.377,00	
10 301 1015 2145	MANTER O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA		
0001521 3190.11 99 14	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	809.984,00	
	Total da Ação	809.984,00	
	Total da Unidade Orçamentária	3.203.473,00	
	Total de Anulações	4.392.138,00	
	Total de Outras Fontes	0,00	
	Total Geral de Fontes	4.392.138,00	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

04 122 2001 2104	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE		
0001072 3390.92 99 00	Despesas de Exercícios Anteriores	1.372,00	
0001073 3390.93 99 00	Indenizações e Restituições	397,00	
	Total da Ação	1.769,00	
	Total da Unidade Orçamentária	1.769,00	
02.190 SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS			
23 122 2001 2106	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS		
0001089 3190.11 99 00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	261.724,00	
	Total da Ação	261.724,00	
	Total da Unidade Orçamentária	261.724,00	
02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA / FMMA			
04 122 2001 2112	MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA		
0001141 3190.11 99 00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	123.977,00	
0001149 3390.92 99 00	Despesas de Exercícios Anteriores	5.697,00	
0001151 4490.51 99 00	Obras e Instalações	20.000,00	
	Total da Ação	149.674,00	
	Total da Unidade Orçamentária	149.674,00	
02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			
23 692 1038 1032	MANTER MERCADOS E FEIRAS LIVRES		
0001198 3390.92 99 00	Despesas de Exercícios Anteriores	8.869,00	
	Total da Ação	8.869,00	
15 122 2001 2120	MANTER AS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS URBANOS		
0001276 4490.52 99 00	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00	
	Total da Ação	50.000,00	
15 122 2001 2121	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		
0001278 3190.11 99 00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	200.109,00	
	Total da Ação	200.109,00	
	Total da Unidade Orçamentária	258.978,00	
02.270 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA			
15 451 1031 2134	IMPLANTAR A SINALIZAÇÃO DE TRANSITO		
0001381 3390.30 99 00	Material de Consumo	10.000,00	
0001382 3390.30 99 52	Material de Consumo	10.000,00	
0001384 3390.39 99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	18.688,00	
	Total da Ação	38.688,00	
	Total da Unidade Orçamentária	38.688,00	
03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10 122 1046 2137	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
0001423 3190.11 99 02	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	794.681,00	
0001424 3190.11 99 14	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00	
0001432 3390.30 99 14	Material de Consumo	100.000,00	
0001439 3390.36 99 02	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	25.000,00	
0001440 3390.36 99 14	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	25.000,00	
	Total da Ação	1.044.681,00	



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1909

De 03 de setembro de 2018.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA BÍBLIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o segundo domingo do mês de dezembro de cada ano como sendo o Dia da Bíblia no Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta comemoração passará a integrar o Calendário de Eventos oficial do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de setembro de 2018; 195º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1910

De 03 de setembro de 2018.

**CRIA A SEMANA MUNICIPAL
DE PREVENÇÃO E COMBATE
À DENGUE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Cabedelo, obrigados a instituir a "Semana Municipal de Prevenção e Combate à Dengue".

Parágrafo único. A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Dengue prevista no "caput" será realizada na primeira semana de março de cada ano, em parceria entre as Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal de Prevenção e Combate à Dengue:

I – promover a conscientização do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino, no Município, sobre os perigos à saúde pública provocados pela dengue;

II – estimular ações educativas e preventivas através de palestras, campanhas, conferências, cartilhas e outras atividades educativas sobre as formas de prevenção, combate e tratamento da doença.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos de cooperação, especialmente com os comerciantes e empresas instaladas no território do Município, que tenham por objetivo o desenvolvimento das ações necessárias à concretização da Semana Municipal de Prevenção e



Combate à Dengue nos estabelecimentos de ensino no Município, inclusive da rede privada de ensino.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentaria própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de setembro de 2018; 195º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1911

De 12 de setembro de 2018.

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE
CARGOS EM COMISSÃO DA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam extintos 31 (trinta e um) cargos em comissão no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), criada pela Lei nº 1.808, de 04 de janeiro de 2017 e alterada pela Lei nº 1.853, de 22 de novembro de 2017, conforme abaixo relacionados:

I – 10 (dez) cargos em comissão de Assessor Institucional, Símbolo - PL-AL-1;

II – 09 (nove) cargos em comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL- AL-2;

III - 12 (doze) cargos em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo - PL-AL-3.1.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a Lei nº 1.853 de 22 de novembro de 2017.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de setembro de 2018; 196º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1912

De 14 de setembro de 2018.

**INSTITUI O PROGRAMA GESTÃO
PACTUADA, DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA GESTÃO PACTUADA**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cabedelo - PB, o Programa Gestão Pactuada, exclusivamente à área de saúde pública, visando disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social e das entidades privadas, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. O Programa ora instituído tem por objetivos:

I – assegurar a prestação de serviços públicos específicos com autonomia administrativa e financeira, através da descentralização com controle de resultados;

II – garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades e implantação da gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;

CS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III – redesenhar a atuação do Município no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e

IV - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

Art. 2º O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública municipal, tem como objetivo primordial elaborar, implantar e implementar programas e atividades que representem os princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e as outras esferas de Governo, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizem sua ação executiva.

§1º O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal deve propiciar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população do Município, no âmbito social, econômico e institucional, e a perfeita integração ao esforço do desenvolvimento nacional.

§2º Considerar-se-á, para fins desta Lei:

I – atividades públicas exclusivas do Município aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo poder Público;

II – atividades de essencial interesse público não exclusivas do Município aquelas que, exercidas pelo poder público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

§3º O poder Executivo exercerá as atividades públicas exclusivas do Município e as atividades de essencial interesse público não exclusivas do Município, de sua competência:

I – diretamente, através de:

- a) órgãos integrantes da administração direta;
- b) órgãos da administração indireta.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II – indiretamente, através de:

- a) consórcio e delegação a outros entes federados;
- b) contratos de gestão com organizações sociais;
- c) contratos de gestão com Órgão da Administração

Direta e Indireta;

- d) termo de parceria com empresas privadas;
- e) termo de parceria com organizações sociais;
- f) termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público;
- g) convênios com entidades de direito público e privado;
- h) contrato de prestação de serviço com entidades públicas e privadas;
- i) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- j) credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§5º Para fins desta Lei, consideram-se entidades sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificação, participação ou parcelas do seu patrimônio, auferido mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos objetivos sociais.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 3º A qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organização Social dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal pertinente e dos respectivos regulamentos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à promoção ou à execução das atividades públicas não exclusivas definidas parágrafo quarto do Art. 2º desta Lei poderão habilitar-se à qualificação como organização social, para fins de assunção e execução, no seu âmbito de atuação, de atividades e serviços atualmente desempenhados por órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Público Municipal, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e atendam aos seguintes requisitos:

I - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II - finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III - previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

VI - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V - composição e atribuições da diretoria;

VI - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VIII - proibição, em qualquer hipótese, de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em razão do desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

IX - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada na mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Art. 5º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observado o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 6º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

VI - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes a sua área de atuação;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII - aprovar, por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 7º A qualificação da Organização Social será dada mediante Decreto, após requerimento da interessada, contendo a indicação do serviço que pretende executar, os meios e os recursos necessários à sua prestação, além de manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei e de comprometimento com os seguintes objetivos:

I - adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultado e adoção de indicadores adequados de avaliação do desempenho e da qualidade dos serviços do Município; e.

II - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.

SEÇÃO II DA SELEÇÃO

Art. 8º A seleção de Organizações Sociais, para fins de transferência, far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - recebimento e julgamento das propostas;

III - exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira e da necessária experiência do Contrato de Gestão.

Art. 9º O edital conterá:

I - descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;

II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III - prazo para apresentação da proposta de trabalho;

IV - metas mínimas a serem atendidas e/ou superadas pela Contratada em dado prazo ou período, durante a execução do Contrato de Gestão, definidas em termos de unidades fiscais ou índices.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter os meios necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

III - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

IV - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

V - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

§ 3º Na hipótese de o edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. No julgamento das propostas, serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 12. A Organização Social poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão, sem a exigência da seleção prévia a que se refere esta Lei:

I - se demonstrada a inviabilidade de competição; ou

II - em situação excepcional, com vistas à preservação da execução do serviço indispensável, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição, quando:

I - após a publicidade do edital a que se refere esta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II - houver impossibilidade material ou técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Municipal da área correspondente à atividade a ser transferida.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área relacionada no Art. 2º desta Lei.

Art. 14. O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações

a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusula que disponham sobre:

I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do seu Conselho Administrativo, a Organização Social poderá contratar profissional



com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria de Município da área, e não importará incremento dos valores do Contrato de Gestão.

§ 3º Em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, os profissionais que irão atuar no contrato de gestão deverão ser selecionados através de processo seletivo.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Município da área;

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Art. 18. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou a qualquer tempo, conforme



recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria de Município da área.

Art. 19. O órgão competente da Secretaria de Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, à Controladoria Geral do Município.

§ 2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Secretaria de Município da Administração.

§ 3º Com base na manifestação do Secretário da área, deverá, conforme o caso, ouvir a Secretaria de Município da Administração para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

§ 4º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos a Controladoria



Geral do Município os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social.

Art. 20. Os servidores do órgão competente da Secretaria de Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 21. O Poder Executivo avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, bem como o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, o Poder Público requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 22. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita através de Decreto do Prefeito do Município, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário de Município a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento

administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará à execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.

Art. 24. O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço do Município para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 1º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

§ 2º O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social será:

I - relatado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos PCCRS sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou

II - posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 25. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.

Art. 26. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 27. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 28. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal em favor da Organização Social cessionária, desde que a solicitação de cessão tenha sido feita pela Instituição sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 29. Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo promoverá sua apuração em processo regular, em que se assegure ampla defesa, podendo proceder à desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores disponíveis entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

BJ



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 30. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto vigor o Contrato de Gestão.

Art. 31. Para o cumprimento do contrato de gestão, poderão ser destinados, às organizações sociais, pessoal, serviços e bens públicos, através de permissão de uso, dispensada a licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade.

Art. 32. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que estes passem a integrar o patrimônio do Município, após prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou de Municípios com 20.000,00 (vinte mil) habitantes ou mais, a partir de comunicação de sua regularidade, terão a confirmação de sua qualificação, por ato do Secretário de Município da Administração.

BJ



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput se fará ao Secretário de Município da Administração, acompanhada de cópia do Decreto e respectiva publicação em veículo de imprensa oficial através do qual a entidade foi qualificada como Organização Social, como definido no caput deste artigo.

Art. 34. É vedada às entidades qualificadas como Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse público partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de setembro de 2018; 196º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1913

De 14 de setembro de 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O REGISTRO DE DEVEDORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; ENVIAR PARA PROTESTO AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art 1º Na cobrança por meios administrativos de quaisquer créditos inscritos em Dívida ativa, a Secretaria da Receita e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I – encaminhar ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos para protesto extrajudicial, de quaisquer créditos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

II – adotar as medidas necessárias ao registro de devedores inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, dos créditos de origem tributária ou não, em entidades que prestem

BJ



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

III – oficial ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não.

§1º Os efeitos destas medidas alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§3º As medidas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, mediante juízo de conveniência e oportunidade, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

Art 2º Nos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, que se enquadrem nos casos do art. 10, I e Parágrafo único da lei complementar 02/97, fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar, bem como a requerer, a extinção sem resolução de mérito da ação de execução fiscal.

Paragrafo único. O limite previsto neste artigo não se aplica:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;
- b) aos casos de substituição e retenção tributária;
- c) demais casos em que a Procuradoria Geral do Município entender necessário o ajuizamento.

Art. 3º Nas vias administrativas de cobrança sobre os créditos não ajuizados, que estejam encaminhados à Procuradoria Geral do Município, incidirão honorários na ordem de 10% (dez por cento).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Sobre os créditos ajuizados incidirão os percentuais de honorários estipulados judicialmente ou, ausente determinação judicial, será aplicado o percentual do caput deste artigo.

§ 2º. Os honorários arrecadados deverão ser creditados na conta do Fundo de Gestão e Desenvolvimento da Procuradoria Geral de Cabedelo – FUNDERC, conforme previsão da lei 1.692/2014, art. 3º, VIII, §2º.

Art. 4º As normas complementares para aplicação desta Lei serão expedidas por Portaria conjunta da Secretaria Municipal da Receita e da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de setembro de 2018; 196º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1914

De 14 de setembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RESTAURANTE POPULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Cabedelo, o Restaurante Popular, que terá por finalidade oferecer à população carente refeições diárias a preços acessíveis e com qualidade, sem a obtenção de lucro.

Art. 2º Compete ao Restaurante Popular:

I - fornecer refeições prontas e saudáveis, sem qualquer obtenção de lucro;

II - oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;

III - elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição;

IV - promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;

V - gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;

VI - promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

VII - estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O preço a ser cobrado por refeição servida no restaurante popular, o cadastramento dos beneficiários e os demais critérios, bem como a equipe de profissionais necessária para o seu funcionamento, serão definidos, juntamente com as demais normas de funcionamento, mediante regulamentação através de Decreto.

§1º O preço a ser cobrado por refeição deverá ser afixado em local visível e de fácil leitura aos usuários do restaurante.

§2º Para a realização dos objetivos desta Lei, será permitida a doação de gêneros alimentícios ou congêneres, por pessoas físicas ou jurídicas, ao Município de Cabedelo.

§3º O Restaurante Popular deverá manter um livro caixa diário, sob a responsabilidade do diretor da unidade, com a supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social, contendo o número de refeições servidas diariamente e o valor correspondente a cada uma delas.

§4º Os valores auferidos diariamente deverão ser depositados em conta bancária em Instituição Financeira Oficial, indicada pela Secretaria Municipal da Assistência Social, em até vinte e quatro (24) horas após o encerramento do livro caixa diário, devendo o comprovante de depósito ser anexado ao livro caixa.

Art. 4º O Restaurante Popular poderá ser gerido diretamente por órgão da Administração Pública, por empresa terceirizada ou mediante celebração de convênio com os demais entes da federação ou com instituições privadas, e em ambas as situações devem estar articulados com outras ações de segurança alimentar nutricional.

Parágrafo único. Fica a cargo do Município, por gestão própria ou da empresa terceirizada, a instalação da cozinha e também das mobílias e demais utilitários para o atendimento aos usuários do restaurante popular.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar termo de parceria com o Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para obtenção de apoio



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

financeiro, com objetivo de implantação e manutenção do Restaurante Popular.

Art. 6º O local de funcionamento do Restaurante Popular, ficará a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Art.8º Constituirão recursos para a execução desta Lei:

I – as dotações orçamentárias próprias dos recursos a serem alocados no orçamento da Secretaria de Assistência Social;

II – as doações, contribuições, transferências ou participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;

III – recursos da contribuição direta dos beneficiários;

IV – outros recursos eventuais.

Art. 9º Para atender as despesas decorrentes na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar.

Art. 10. Demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão regulamentadas mediante Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de setembro de 2018; 196º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



PORTARIA Nº 3707 DE 08 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 98/2018/CPAD/SEAD, bem como o disposto no art. 225 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) VITOR HUGO RODRIGUES FRADE, matrícula nº 04.804-6, lotado na Procuradoria Geral do Município, como DEFENSOR DATIVO para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/007584-7, haja vista que o indiciado não atendeu, no prazo legal, a citação para apresentar defesa. Destaque-se que deve ser garantida vista dos respectivos autos na Secretaria de Administração, situada na Rua Ernani Siqueira, nº 134, Jardim Brasília, Cabedelo, Paraíba, CEP 58.103-414, onde se encontra instalada a Comissão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 3526 DE 23 DE JULHO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL, e de acordo com o Ofício GAPRE/TRF nº 562/2018, de 17 de julho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO, sem ônus para esta municipalidade, o servidor JOSE ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA FILHO, Médico, matrícula nº 05.643-0, com lotação na Secretaria de Saúde, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE JULHO DE 2018


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

PORTARIA Nº 3.740 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222, 223 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade, no prazo de 30 (trinta) dias, aos trabalhos de apuração, haja vista a árdua prova colhida nos trabalhos da Sindicância nº 2017/008035-6.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 3799 DE 27 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2018/008894-1, datado de 27 de agosto de 2018, a servidora **RAFAELA ALVES MELO**, do cargo de provimento efetivo de Biólogo, matrícula nº 04.774-1, com lotação na SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 2018

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



PORTARIA Nº 3815 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 123/2018/CPAD/SEAD, bem como o disposto no art. 225 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) **VITOR HUGO RODRIGUES FRADE**, matrícula nº 04.804-6, lotado na Procuradoria Geral do Município, como DEFENSOR DATIVO para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/005209-0, haja vista que o indiciado não atendeu, no prazo legal, a citação para apresentar defesa. Destaque-se que deve ser garantida vista dos respectivos autos na Secretaria de Administração, situada na Rua Ernani Siqueira, nº 134, Jardim Brasília, Cabedelo, Paraíba, CEP 58.103-414, onde se encontra instalada a Comissão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 3814 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em conformidade com o Processo nº 2018/7049-0, de 05 de julho de 2018, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 564/2018, de 11 de julho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder afastamento temporário – desincompatibilização – em virtude de ser candidato nas eleições de 2018, ao servidor **EMANUEL CANDEIA CAVALCANTE**, Professor de Educação Básica II - História, matrícula 05.444-5, com lotação na Secretaria de Educação, a partir de 07 de julho de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 07 de julho de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE AGOSTO DE 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

PORTARIA Nº 3816 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 126/2018/CPAD/SEAD, bem como o disposto no art. 225 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) **VITOR HUGO RODRIGUES FRADE**, matrícula nº 04.804-6, lotado na Procuradoria Geral do Município, como DEFENSOR DATIVO para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/010733-1, haja vista que o indiciado não atendeu, no prazo legal, a citação para apresentar defesa. Destaque-se que deve ser garantida vista dos respectivos autos na Secretaria de Administração, situada na Rua Ernani Siqueira, nº 134, Jardim Brasília, Cabedelo, Paraíba, CEP 58.103-414, onde se encontra instalada a Comissão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 3.824 DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222, 223 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração das irregularidades atribuídas à servidora MAGDA CECÍLIA CARDOSO FERREIRA no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/008710-1.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



PORTARIA Nº 3.828 DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222, 223 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração das irregularidades atribuídas ao servidor EMMANUEL DUARTE MONTEIRO no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/010733-1.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3350.2222



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3350.2222



PORTARIA Nº 3.827 DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222, 223 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração das irregularidades atribuídas ao servidor JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO ALBINO no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/007584-7.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

PORTARIA Nº 3.829 DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222, 223 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração das irregularidades atribuídas à servidora MARIA TEREZA ALEXANDRE MOREIRA no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/005209-0.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3350.2222



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3350.2222



PORTARIA Nº 3852 DE 03 DE SETEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2018/009137-3, datado de 03 de setembro de 2018, a servidora **DANIELLE RODRIGUES PEREIRA VELOSO**, do cargo de provimento efetivo de Professor, matrícula nº 02.933-5, com lotação na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2018


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 3883 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Processo nº 2018/008179-3/SEAD, datado de 06 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2004/2014, à servidora **WALKIRIA TAVARES LINS FALCAO**, Sanitarista, matrícula nº 01.526-1, lotada na SECRETARIA DE SAÚDE, com início em 10 de setembro de 2018.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 2018


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA SAÚDE

CONVOCAÇÃO

O Secretário de Saúde do Município de Cabedelo, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os servidores abaixo descritos, para comparecerem junto à Secretaria Municipal de Saúde, no setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) a partir da data dessa publicação, para tratar da contratação do Processo Seletivo Simplificado Público de nº 001/2017, para os cargos de **REUMATOLOGISTA**, **PSIQUIATRIA INFANTIL**, **DERMATOLOGISTA** e **ULTRASSONOGRAFISTA**, obedecendo o processo de ordem classificatório.

DERMATOLOGIA

Samir de Figueiredo Azous
Carla Simone de Menezes Marsicano
Aurenita de Assis Formiga
Helânia Pereira Fagundes de Azevedo

REUMATOLOGIA

Anna Luiza Marinho de Andrade
Teresa Patricia Acebey Crespo
João Rodrigues de Araújo Neto

PSIQUIATRIA INFANTIL

Manoel Galdino da Costa Neto
Maria Clotilde Lima Bezerra

ULTRASSONOGRAFISTA

Martha Janaina de Melo Colaço
Alice Xavier Bezerra
Sergio Tseng

Salientamos que, com o não comparecimento no prazo determinado, implicará na perda automática da vaga do Concurso Público.

Cabedelo, 14 de setembro de 2018.


Murilo Wagner Suassuna de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde



RESOLUÇÃO DO CMS DE CABEDELLO Nº 108 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde aprovou em sua Ducentésima Quinta Reunião Ordinária 205ª, realizada no dia Vinte e Oito (28) de Agosto 2018, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municipal nº 1.699 de 11 de Março de 2014 e considerando:

A Resolução Nº 338 de maio de 2004 do Conselho Nacional de Saúde que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e estabelece seus princípios gerais e eixos estratégicos;

A necessidade de garantir o fornecimento de medicamento correto, na quantidade adequada e com uso racional;

A disponibilização de medicamentos eficazes e seguros, voltados para as necessidades da população (de acordo com perfil epidemiológico local);

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Implantação das Farmácias Distritais no Município de Cabedelo;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Antonio Beserra Brito
Presidente do CMS de Cabedelo

Homologo a Resolução do CMS nº 108 de Agosto de 2018.


Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito Constitucional de Cabedelo

Rua Duque de Caxias, S/N – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-263 – Telefone: (83) 3250-3153



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

RESOLUÇÃO 0030

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROJETOS APROVADOS

Dispõe sobre a publicação dos projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em cumprimento ao Edital Nº 01/2018/CMDCA e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CMDCA do Município de Cabedelo – PB, no uso de suas atribuições legais nos termos dos artigos 86 a 89, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e com fundamento na Lei Municipal 578/1990 bem como da Lei Municipal 630/1991, com base no art. 37, §1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, torna público o Resultado Final dos Projetos das Entidades Sociais sem fins lucrativos cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cabedelo/PB a serem apoiados financeiramente pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Considerando deliberação da Reunião Extraordinária do CMDCA, realizada em 13/09/2018. RESOLVE:

Art. 1º - Publicar os Projetos a serem apoiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA, descritos abaixo:

Título do Projeto	Entidade	Período	Valor Total (R\$)
1 – Projeto SURF Escola	Instituto Social Esporte & Cidadania Surf Escola	05 (cinco) meses	R\$ 20.000,00

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo, 13 de setembro de 2018.

THALES BARRÊTO ZUCCA

Presidente do CMDCA

Casa dos Conselhos
Rua Pastor José Alves de Oliveira – 74 – Cabedelo – Paraíba
Cep 58310-000 / fone: (83) 3250-3167
Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Ata da Primeira Reunião da Comissão Temporária para Avaliação de Projetos financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA referente ao Edital 001/2018/CMDCA, realizada no dia 03/09/2018 às 09:30 horas.

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito às nove horas e trinta minutos na Casa dos Conselhos da Educação, localizada a BR 230, S/N, Camalaú, neste Município, foi dado início a reunião da Comissão Temporária para Avaliação de Projetos financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, estavam presentes o Sr. Lucas Gurgel Lopes - Representante dos Conselheiros Tutelares, a Sra. Nayara Viana Monteiro – Psicóloga e o Sr. Marcos Vinícius da Silva Araújo – Assessor Jurídico. A reunião foi iniciada com a explanação do Edital 001/2018/CMDCA e verificado a possibilidade de dúvidas a respeito do mesmo, ao qual fora negada pelos presentes, em seguida, fora explicado que foram entregues apenas 04 (quatro) envelopes, e na ocasião iria-se apenas verificar a documentação entregue pelos participantes da seguinte forma: os envelopes seriam abertos um a um sendo verificado primeiro as certidões negativas, em seguida os planos de trabalho (anexo I) e os projetos de cada uma das entidades envolvidas. O primeiro envelope aberto foi do Projeto Viamar, e após verificado as certidões negativas, ficou constatado a ausência da Certidão negativa de débito Federal, bem como, a ausência do plano de trabalho, ficando impossibilitado a sua participação neste edital por falta de tais documentos. A Sra. Rilyane Cabral do Nascimento chegou com atraso de 20 minutos, pedindo desculpas pela ausência ao que foi entendido por todos os presentes, em seguida explicou que o Projeto Viamar, funciona aos sábados, a beira-mar do bairro de Ponta de Matos, com jogos de futebol de areia. A seguir, foi aberto o envelope da Quatro Patas Esportes Equestre, Terapia & Saúde, no entanto foi constatado a ausência da certidão negativa municipal tornando-a impossibilitada de tal participação. Na sequência, foi aberto o envelope referente ao Instituto Social Esporte & Cidadania Surf Escola, estando toda de acordo com o edital publicado. Por último, mas não menos importante, foi aberto o envelope do Movimento Cultural Renascer – MCR, ficou constatado que o Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ estava vencida desde dezembro de 2017, bem como, foi verificado a ausência do plano de trabalho (anexo I) e do CD com o arquivo em formato PDF, ficando impossibilitado a sua participação neste edital. Desta forma, apenas o Projeto Surf-Escola está habilitada a participar da segunda etapa do referido edital, no próximo dia 10/09, data já marcada em edital, onde será feita a visita a entidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a referida reunião, ficando agendada a próxima para o dia 10 de setembro às 09:30h, na Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS para a realização da visita. Eu, Berta Maribondo, Secretária Executiva do CMDCA, lavro a presente ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Cabedelo/PB, 03 de setembro de 2018.

Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS
Rua Anacleto Vitorino – S/N – Centro – Cabedelo – Paraíba
Cep 58.100-113 / fone: (83) 3250-3167
Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Ata da Segunda Reunião da Comissão Temporária para Avaliação de Projetos financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA referente ao Edital 001/2018/CMDCA, realizada no dia 10/09/2018 às 10:30 horas.

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito às dez horas e trinta minutos na Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, localizada a Rua Anacleto Vitorino – S/N – Centro, neste Município, reuniu-se a Comissão Temporária para Avaliação de Projetos financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, estavam presentes o Sr. Lucas Gurgel Lopes - Representante dos Conselheiros Tutelares, a Sra. Nayara Viana Monteiro – Psicóloga e o Sr. Marcos Vinícius da Silva Araújo – Assessor Jurídico e a Sra. Rilyane Cabral do Nascimento – Assistente Social. A reunião foi iniciada com a saída de todos da SEMAS para ser realizada a visita a entidade conforme acordado na reunião anterior. O Instituto Surf Escola, conta com duas sedes, sendo uma para a fabricação e conserto das pranchas e a segunda para ensinar as crianças e aos adolescentes tanto o esporte quanto as questões de cidadania e responsabilidades com os estudos, desta forma, nos dirigimos em primeiro momento a primeira delas ao qual fomos recebidos pelo Sr. Raul Enrique da Silva Filho, onde nos mostrou toda a oficina e o funcionamento da mesma, explicando como é realizado o trabalho com os adolescentes entre 16 e 18 anos, estes aprendem a manusear os equipamentos relacionados ao fêlto das pranchas, de acordo com as habilidades e conhecimentos de cada um, foi ressaltado também pelo Sr. Raul, que muitos deles saem dali empregados com carteira de trabalho assinada e que outros adolescentes participantes na atualidade e/ou de alguns anos passados, seguem as carreiras de surfista profissional muitos representantes em outros estados participando de competições nacionais e internacionais, outros deles, tornaram-se também professores do esporte onde ensinam aquilo que ali aprenderam. Em seguida, nos dirigimos a segunda sede da mesma entidade, com o intuito de conhecer melhor a parte das aulas práticas oferecidas. Lá fomos atendidos pela Sra. Janaina Clea Cavalcanti, e por alguns alunos da mesma, que tinham recebido a aula do dia e estavam no momento da alimentação oferecida pela mesma, a estes, fora questionado se gostavam das aulas, tendo todos concordado. A Sra. Janaina explicou a respeito do funcionamento das aulas de surf informando que estas acontecem no contraturno escolar, falou também que em momentos que o mar não está bom para a prática da atividade, realiza com os alunos a aplicação da cidadania, em forma de desenhos e atividades lúdicas, e a respeito de orientação para vida e aos estudos. Em seguida, a comissão se dirigiu ao Conselho Tutelar Setor II para preencher a planilha do Quadro de Pontuação para que o Instituto Surf Escola possa se basear procurando melhorias para os próximos projetos, tendo em vista que neste Edital, será a única contemplada pois as outras concorrentes não se adequaram ao mesmo conforme mencionado na ata anterior. Será indicado ao CMDCA o lançamento de um segundo edital para o ano em curso. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a referida reunião e agradecido aos demais participantes, com a ressalva de que havendo alguma impugnação, esta voltará a se reunir. Eu, Berta Maribondo, Secretária Executiva do CMDCA, lavro a presente ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Cabedelo/PB, 10 de setembro de 2018.

Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS
Rua Anacleto Vitorino – S/N – Centro – Cabedelo – Paraíba
Cep 58.100-113 / fone: (83) 3250-3167
Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

RESOLUÇÃO 0031

CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SUPLENTE PARA CONSELHO TUTELAR

Dispõe sobre a convocação e nomeação de suplente para atuação por 30 (trinta) dias no Conselho Tutelar – Setor II de Cabedelo/PB

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais nos termos dos artigos 131 a 140, da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) bem como conferidas pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 630/91, de 17 de outubro de 1991, com fundamento na Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, e considerando o processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares – Setor I e II, realizado para o quadriênio 2016/2020;

Resolve:

Art. 1º Convocar e nomear o Membro Suplente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Setor II a Sra. **Maria Cícera Brito de Lima** para que substitua o Conselheiro **Conselheiro Josinaldo dos Santos, Mat. 13.269-1** durante o período de férias (30 dias) a contar a partir do dia **11/09/2018 a 10/10/2018**;

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Cabedelo, 05 de setembro de 2018.

THALES BARRÊTO ZUCCA
Presidente do CMDCA

Rua Pastor José Alves de Oliveira – 74 – 1º Andar – Cabedelo – Paraíba
Cep 58310-000 / fone: (83) 3250-3167


 ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
 Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
 CEP. 58310-000


 ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
 Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
 CEP. 58310-000

EDITAL Nº 00024.2018 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 13 de setembro de 2018

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e legislação de regência, através do presente Edital, **NOTIFICA** os requerentes abaixo arrolados acerca de Decisão proferida em sede de processo administrativo. Destaca-se que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no Portal do Contribuinte do site da Prefeitura Municipal de Cabedelo, podendo ser acessado através do seguinte endereço: http://www.cabedelo.pb.gov.br/portal_contribuinte.asp (**Decisões de primeira instância ou Decisões de segunda instância**), tendo todos os prazos estipulados em Lei contados a partir da data da publicação do presente Edital.

	CONTRIBUINTE	ASSUNTO	DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA
2018006523-2	IGREJA EVANGÉLICA BATISTA DE INTERNARES	AValiação ITBI (IMUNIDADE TRIBUTÁRIA)	DEFERIDO DECISÃO 182/2018
2018008059-2	ANA LUIZA FIGUEIREDO DE MATOS FEITOSA	RESTITUIÇÃO PAGAMENTO IPTU EM DUPLICIDADE	DEFERIDO DECISÃO 183/2018
2018008465-2	JOSE ANISIO FERREIRA FILHO	ISENÇÃO IPTU - SERVIDOR	DEFERIDO DECISÃO 184/2018
2018000157-9	JAQUELINE FIGUEIRA SANTANA DE SOUZA	RESTITUIÇÃO ITBI	INDEFERIDO DECISÃO 185/2018
2018001248-1	RICHARDSON GEVIZIER RODRIGUES	RESTITUIÇÃO ITBI	INDEFERIDO DECISÃO 186/2018
2017009577-5	LEANDRO CALADO DE SOUZA RIBEIRO	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	EXTINÇÃO DECISÃO 187/2018
2015004339-7	MARIA DAS DORES DA SILVA	REDUÇÃO IPTU - ALÍQUOTA	DEFERIMENTO DECISÃO 188/2018
2017008763-2	DENILSON COSTA	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	DEFERIDO DECISÃO 190/2018
2017010934-2	MARIO FORMIGA MACIEL FILHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	REGIME ESPECIAL ISS SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL	DEFERIDO DECISÃO 192/2018
2017009050-1	MARIA DO SOCORRO ROCHA	SOLICITAÇÃO GERAL - REVISÃO TCR	DEFERIDO DECISÃO 193/2018
2017004944-7	JOSÉ CARLOS DA COSTA MACHADO	RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE AUTONOMO	DEFERIDO DECISÃO 194/2018
2017005352-5	GILVANDO PEREIRA DE ARAUJO	REVISÃO DE IPTU POR MUDANÇA DE NATUREZA	DEFERIDO DECISÃO 195/2018
2017005135-2	CONSTANÇA BORGES DE SOUZA	RESTITUIÇÃO PAGAMENTO IPTU EM DUPLICIDADE	DEFERIDO DECISÃO 196/2018
2017004672-3	JOSÉ ALMIR GAMA FREIRE	SOLICITAÇÃO (VISTORIA)	DEFERIDO DECISÃO 197/2018

Ana Carolina
 Ana Carolina Lacerda Cunha
 Mat. 07331-8


 ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
 Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
 CEP. 58310-000

EDITAL Nº 025.2018 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 13 de setembro de 2018

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, faz saber que, por se mostrarem improficuas as tentativas de notificação pessoal e por via postal, ficam os contribuintes abaixo arrolados **NOTIFICADOS** do lançamento dos Autos de Infração/Notificações Fiscais especificados, originários dos procedimentos fiscais indicados, nos valores primitivos patenteados, tendo todos os prazos estipulados em Lei contados após 05 (cinco) dias a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	DATA DO AI/NF	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO	AUTO(S) DE INFRAÇÃO / NOTIFICAÇÃO FISCAL
2017.003561-6	05/06/2013	WALL S/S LTDA	RUA EUTIQUIANO BARRETO, 190, MANAIRA, JOÃO PESSOA/PB	SEM INSCRIÇÃO	5.00120/18-8
2018.004187-2	31/07/2018	LOVINA TROPICAL BAR RESTAURANTE EIRELI - ME	BEIRA MAR (VIA LITORÂNEA), 908, PONTA DE CAMPINA, CABEDELLO/PB	COM INSCRIÇÃO	5.00130/18-3 5.00129/18-5 5.00131/18-0 4.00049/18-0
2018.008265-0	06/08/2018	ATAFACADÔ DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA	RUA HORTÊNCIA HELENA DE AMORIM BRITO, 13008, JARDIM AMÉRICA, CABEDELLO/PB	SEM INSCRIÇÃO	5.00139/18-0

Ana Carolina
 Ana Carolina Lacerda Cunha
 Mat. 07331-8

PORTARIA Nº 0029.2018 – GS/SEREC 30 de agosto de 2018

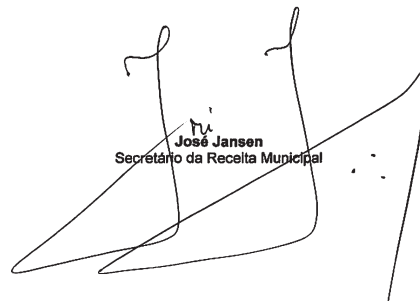
O **SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 91, § 5º da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 e com o Decreto nº 54, de 23 de setembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. – Outorgar nos termos do Processo nº 2018/009021-0 a liberação da presente Portaria ao contribuinte **ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELLO**, CNPJ 08.749.913/0001-17, com domicílio fiscal em ROD BR 230 KM 12, Cabedelo-PB, **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL para emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e sem a identificação do tomador quando se tratar de pessoa física, nos termos do §3º do art. 2º do Decreto nº 54/2013, de 23 de setembro de 2013.**

Art. 2º - A empresa poderá emitir uma nota fiscal única no mês de apuração para escriturar os serviços prestados a pessoas físicas, contanto que discrimine no documento fiscal a quantidade, descrição, valor unitário e total dos serviços prestados.

Art. 3º - Poderá a Fazenda Municipal, mediante prévio aviso, para salvaguardar interesses do Fisco Municipal, suspender a presente autorização.


 José Jansen
 Secretário da Receita Municipal


CABEDELLO
 GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 005/2018/GS/SSM

O **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELLO**, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 E,

CONSIDERANDO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 9º DA SUPRAMENCIONADA LEI, NO QUE CONCERNE A CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO;


CONSIDERANDO AINDA A NECESSIDADE DE NIVELAMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO DOS MESMOS E RECEBIMENTO DAS DEVIDAS VANTAGENS,

RESOLVE:

Art. 1º Reclassificar o comportamento do Guarda Civil Municipal JONILDO DE JESUS PEREIRA DA SILVA, Matrícula: 02.175-0, enquadrando-o no COMPORTAMENTO EXCELENTE, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário, 31 de agosto de 2018.

Prefeitura Municipal de Cabedelo
 Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil

 Isaias Vieira dos Santos MAT. 02.054 - 8
 Secretário de Segurança Municipal e Defesa Civil
ISAÍAS VIEIRA DOS SANTOS
 Secretário de Segurança Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 006/2018/GS/SSM

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 E,

CONSIDERANDO O ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIA E PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FEITO PELA CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL,

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DA APURAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS, ASSEGURANDO-SE AO(S) DENUNCIADO(S) O DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo, sob a responsabilidade da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, para apuração de possível violação do Artigo 21, Inciso VI, da Lei Municipal nº 1.472/09 por parte do Guarda Civil Municipal ITAMAR SILVESTRE DE ARAÚJO, Matrícula nº 01.602-1, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário, 05 de setembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil
Isaias Vieira dos Santos MAT. 02.850 - 8
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil
ISAÍAS VIEIRA DOS SANTOS
Secretário de Segurança Municipal

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 - Cambinho III - Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -**

PORTARIA NORMATIVA Nº 001, de 10 de Setembro de 2018.

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para a fixação, no âmbito da Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Cabedelo - PROCON, dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o Secretário-Geral do PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.025/2001, resolve expedir a seguinte portaria:

DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 1º. A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (art. 57, caput e parágrafo único da Lei 8.078/90 e art. 28 do Decreto 2.181/97), dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo), tendo em vista a extinção da UFIR, será feita, na forma prevista pela presente Resolução, de acordo com:

- I - condição econômica do infrator;
- II - vantagem auferida com o ato infrativo;
- III - gravidade da prática infrativa.

Art. 2º. A condição econômica do infrator será auferida conforme sua classificação como fornecedor pessoa física, microempreendedor individual (MEI), microempresa, empresa de pequeno porte (EPP), empresa de médio porte e empresa de grande porte.

§1º Para comprovação do enquadramento, a empresa deverá apresentar a receita bruta do ano-calendário anterior ou qualquer documento oficial apto a demonstrar seu enquadramento em uma das categorias do caput.

§2º Caso a empresa, após notificação, se recuse a apresentar a receita bruta do ano-calendário anterior ou permaneça inerte, presumir-se-á seu enquadramento em uma das categorias do caput.

§3º Excetuando-se o caso em que se trate de fornecedor pessoa física, a classificação contida no caput, quanto à condição econômica do fornecedor, será de acordo com o seu porte econômico, da seguinte forma:

- I - Microempreendedor Individual (MEI): Faturamento de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ao ano;
- II - Microempresa: Faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao ano;
- III - Empresa de Pequeno Porte (EPP): Faturamento anual entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 007/2018/GS/SSM

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 E,

CONSIDERANDO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 9º DA SUPRAMENCIONADA LEI, NO QUE CONCERNE A CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO;

CONSIDERANDO AINDA A NECESSIDADE DE NIVELAMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO DOS MESMOS E RECEBIMENTO DAS DEVIDAS VANTAGENS,

RESOLVE:

Art. 1º Reclassificar o comportamento do Guarda Civil Municipal DJALMA GOMES DA SILVA, Matrícula: 01.697-7, enquadrando-o no COMPORTAMENTO EXCELENTE, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário, 05 de setembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil
Isaias Vieira dos Santos MAT. 02.850 - 8
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil
ISAÍAS VIEIRA DOS SANTOS
Secretário de Segurança Municipal

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 - Cambinho III - Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -**

- IV - Empresa de Médio Porte: Faturamento acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) até R\$ 20.000,00 (vinte milhões de reais);
- V - Empresa de Grande Porte: Faturamento acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 3º. A vantagem auferida será apurada de acordo com o enriquecimento ilícito atingido pela prática infrativa, com a seguinte gradação:

- I - vantagem não apurada ou pequena;
- II - vantagem média;
- III - vantagem grande.

Art. 4º. As infrações serão classificadas de acordo com o potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV), correspondentes à natureza leve, média, grave ou gravíssima, pelo critério constante do Anexo I.

Art. 5º. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: a fixação da pena-base, em conformidade com o cálculo definido por essa Portaria e, após, a adição ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Parágrafo único. A decisão de aplicação da multa será feita de maneira fundamentada pela autoridade administrativa, indicando seus elementos fáticos e jurídicos.

Art. 6º. Na definição da pena-base, os fatores referentes à condição econômica do fornecedor, da vantagem auferida e da gravidade da infração serão multiplicados entre si, conforme a fórmula abaixo:

Pena-base = (CE) x (VA) x (GI)

Onde:

CE = Condição econômica do infrator
VA = Vantagem auferida
GI = Gravidade da infração

§ 1º. O valor do fator da condição econômica do fornecedor será de acordo com o seu porte econômico, conforme classificação abaixo:

- Condição Econômica Fator**
- Fornecedor pessoa física - 1
- Microempreendedor Individual (MEI) - 1,5
- Microempresa - 2
- Pequeno Porte - 2,5
- Médio e Grande Porte - 3

§ 2º. O valor do fator de vantagem auferida será:

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Vantagem Auferida Fator
Não apurada ou Pequena - 1
Média - 2
Grande - 3

§ 3º. O valor do fator da gravidade da infração, de acordo com o Anexo I será:

Gravidade da Infração Fator
Leve (Grupo I) - 300
Média (Grupo II) - 400
Grave (Grupo III) - 500
Gravíssima (Grupo IV) - 600

Art. 7º. São circunstâncias atenuantes as referidas no art. 25 do Decreto Federal nº 2.181/97:
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
II - ser o infrator primário;
III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 8º. São circunstâncias agravantes as referidas no art. 26 do Decreto Federal nº 2.181/97:
I - ser o infrator reincidente;
II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;
V - ter o infrator agido com dolo;
VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidas ou não;
VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;
IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

§ 2º. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AO DIREITO DO
CONSUMIDOR

GRUPO I - Infrações de Natureza Leve

1. Ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, 1ª parte, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97);
2. Deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legais e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento (art. 52, I a V, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
3. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, VII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
4. Recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, da Lei 8.078/90 e art. 12, II, do Decreto Federal nº 2.181/97);
5. Recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços (art. 12, III, do Decreto Federal nº 2.181/97);
6. Recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais (art. 39, IX, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
7. Repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (art. 39, VII, da Lei nº 8.078/90 e art. 12, VIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Art. 9º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será da pena-base fixada.

§ 1º Quanto ao cálculo das agravantes e atenuantes:

I - A aplicação da agravante referente ao dano coletivo, de que trata o art. 8º, VI, primeira parte, acrescerá o valor da pena base de 20% até o seu décuplo, de acordo com o número de consumidores lesados e da presença de dano difuso.

II - A aplicação da agravante referente à prática infrativa com consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, prevista no art. 8º, III, acrescerá o valor da pena-base de 20% até o seu décuplo, tendo em vista a intensidade do perigo e a ocorrência de acidentes de consumo.

III - Em relação às demais causas agravantes e atenuantes, incide o aumento ou diminuição na proporção de 10% sobre o valor da pena base.

§ 2º A pena aplicada, fixada em definitivo, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimos e máximos definidos no parágrafo único do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10 No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, somando-as em concurso material.

Art. 11 No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada em conformidade com sua participação no evento lesivo.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo, 10 de setembro de 2018.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula nº 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

8. Deixar de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40, da Lei nº 8.078/90);
9. Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (art. 39, VI, da Lei nº 8.078/90 e art. 12, VII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
10. Deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação, ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII e art. 40, parte final, da Lei nº 8.078/90 e art. 12, XI, do Decreto Federal nº 2.181/97);
11. Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não identifique como tal de forma fácil e imediata (art. 36, da Lei nº 8.078/90 e art. 19, § único, "b", do Decreto Federal nº 2.181/97);
12. Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, § único, da Lei nº 8.078/90 e art. 19, § único, "a", do Decreto Federal nº 2.181/97);
13. Promover a publicidade enganosa ou abusiva (art. 37);

GRUPO II - Infrações de Natureza Média

1. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parte final, da Lei nº 8.078/90);
2. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto (art. 30, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97);
3. Impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo (art. 48, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97);

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELADO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

4. Redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, ou obrigar os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (art. 46, da Lei nº 8.078/90);
5. Impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor (art. 49, § único, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XVIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
6. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitado e o ônus a cargo do consumidor (art. 50, § único, da Lei nº 8.078 e art. 13, XIX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
7. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, par. único, da Lei nº 8.078 e art. 13, XIX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
8. Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 12, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º, da Lei nº 8.078/90);
9. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º, da Lei nº 8.078/90);
10. Condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, I, da Lei nº 8.078/90 e art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97);
11. Enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia (art. 39, III, da Lei nº 8.078/90 e art. 12, IV, do Decreto Federal nº 2.181/97);
12. Omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (art. 49, caput, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XVII, do Decreto Federal nº 2.181/97);

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabelado/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELADO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

4. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, X, do Decreto Federal nº 2.181/97);
5. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XI e XII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
6. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
7. Deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexistência de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XIV, do Decreto Federal nº 2.181/97);
8. Deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de 5 dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XV, do Decreto Federal nº 2.181/97);
9. Submeter o consumidor inadimplente, na cobrança de débitos, a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, IX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
10. Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, da Lei nº 8.078/90 e art. 12, V, do Decreto Federal nº 2.181/97);
11. Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, da Lei nº 8.078/90 e art. 12, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97);
12. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (art. 42, § único, Lei 8.078/90);
13. Deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público (art. 41, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, VIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabelado/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELADO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

13. Deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor (art. 18, § 1º, I, II e III e art. 19, I, II, III e IV, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XXIV, do Decreto Federal nº 2.181/97);
14. Deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível, de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço, tendo em vista a prestação de serviços com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor (art. 20, I, II e III, da Lei nº 8.078/90);
15. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, V, do Decreto Federal nº 2.181/97);
16. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto (art. 32, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XXI, do Decreto Federal nº 2.181/97);

GRUPO III - Infrações de Natureza Grave

1. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (art. 18, § 6º, II, parte final e art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 e art. 12, IX, "a", do Decreto Federal nº 2.181/97);
2. Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, da Lei nº 8.078/90 e art. 12, IX, d, do Decreto Federal nº 2.181/97);
3. Deixar os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, da Lei nº 8.078/90 e art. 20, do Decreto Federal nº 2.181/97);

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabelado/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELADO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

14. Propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido (art. 39, XIII, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, XXII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
15. Elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (art. 39, X, da Lei nº 8.078/90);
16. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51, da Lei nº 8.078/90 e art. 22, do Decreto Federal nº 2.181/97);
17. Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90);
18. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078/90);
19. Inserir no instrumento de contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, da Lei nº 8.078/90).

GRUPO IV - Infrações de Natureza Gravíssima

1. Expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II, primeira parte, da Lei nº 8.078/90);
2. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10, da Lei nº 8.078/90);
3. Deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º, da Lei nº 8.078/90);
4. Deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabelado/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

posterior da existência de risco (art. 10, § 1º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13, II, do Decreto Federal nº 2.181/97);

5. Deixar de comunicar aos consumidores por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 2º, da lei nº 8.078/90 e art. 13, III, do decreto federal nº 2.181/97);

6. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12, da lei nº 8.078/90 e art. 13, IV, do decreto federal nº 2.181/97).

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.133/2010 dispões "sobre a meia-entrada em estabelecimentos culturais, para professores e especialistas da educação básica, da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a existência de reclamação aberta nesta Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, em razão da constatação de irregularidades em show promovido pelo Sr. Humberto Gomes de Lima Júnior (Planeta Promoções), no Cabedelo Clube, noticiando a não observância das normas de proteção e defesa do consumidor;

CONSIDERANDO, por fim, que é do conhecimento desta Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon que os eventos promovidos no local são regulares e frequentados por todo o público cabedelense;

RESOLVEM celebrar o presente Ajustamento de Conduta, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: AO COMPROMISSÁRIO - CABEDELLO CLUBE assume a obrigação de:

- Comunicar a esta Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, todos os eventos a serem ali realizados;
- Manter permanentemente e em local visível, a informação de endereço e número telefônico do PROCON;
- Exigir das empresas contratantes do espaço daquele Clube, a afixação dos valores dos ingressos na bilheteria, inclusiva com a indicação do valor da meia entrada;

CLÁUSULA SEGUNDA: AO COMPROMISSÁRIO - SR. HUMBERTO GOMES DE LIMA JÚNIOR (Planeta Promoções), assume a obrigação de:

- Informar no bilhete de ingresso, o nome da empresa, a data de realização do evento, o respectivo local, a atração a realizar o show, além do nome e número telefônico do PROCON;
- Deixar a disposição dos consumidores relatório com os dados referentes a disponibilidade e venda real de entradas (Ingressos) para estudantes, professores, idosos e deficientes;

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, de um lado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**, por intermédio do Secretário Geral, Dr. FRANCINALDO DE OLIVEIRA, que ao final assina, e, de outro, **SR. HUMBERTO GOMES DE LIMA JÚNIOR** (Planeta Promoções), e a pessoa jurídica denominada **CABEDELLO CLUBE**, por meio de seu representante legal, **SR. JOSÉ FRANCISCO GOMES NETO**, celebram o presente **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em razão das circunstâncias descritas e mediante as seguintes condições:

CONSIDERANDO que cabe a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, além de outras funções que lhe são atribuídas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.078/1990 dispõe que "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios ali presentes";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2.181/1997 dispõe que "As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.933/2013 dispõe "sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos";

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

c) Comunicar à Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, previamente à realização de eventos na cidade de Cabedelo-PB, pelo prazo de 02 (dois) anos - a contar da data de assinatura desse Termo;

d) Manter em local visível os valores dos ingressos na bilheteria, inclusiva com a indicação do valor da meia entrada e quantidade total de ingressos disponíveis.

DAS PENALIDADES

a) O descumprimento de qualquer das obrigações supramencionadas, importará no pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Cabedelo, 04 de setembro de 2018.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário Geral
Matrícula nº 06.585-4

HUMBERTO GOMES DE LIMA JÚNIOR
Planeta Promoções

JOSÉ FRANCISCO GOMES NETO
Cabedelo Clube

WAGNER DOS SANTOS JANUÁRIO
Representante da CESP

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 10 de setembro de 2018

PROCESSO Nº: 0115-000.256-1/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO: HOSANA TAVARES DE MEDEIROS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **HOSANA TAVARES DE MEDEIROS**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Recorrida afirma que pleiteou junto a Recorrente um financiamento no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que pela demora em ter seu financiamento efetivado, realizou a desistência.

Ocorre que para sua surpresa, no dia 02/02/2015 foi debitado da sua conta o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente à análise jurídica documental e R\$ 900,00 (novecentos reais) referente à avaliação do imóvel, no qual alega ser ilegal, sob o argumento de que realizou o cancelamento no dia 19/02/2015.

Na Audiência de Conciliação, o Recorrente não apresentou proposta de acordo.

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.530,00 (dez mil quinhentos e trinta reais).

Devidamente notificado, o Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a Recorrida em momento algum demonstrou haver utilizado o serviço de atendimento ao cliente.

No mérito, sustentou a improcedência da Decisão Administrativa, uma vez que a reclamação foi baseada em dados que eram do conhecimento do cliente, mas não do banco.

Ato contínuo, aduz que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, alegou a extrapolação dos poderes do PROCON, sob o fundamento de que o Órgão supramencionado excedeu sua competência ao determinar uma obrigação de fazer em sua decisão, uma vez que não compete obrigar a parte cumprir objeto de natureza individual inter partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as suas alegações.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, não merece prosperar, vez que de acordo com as fls.07, a Recorrida no dia 19/02/2015 comunicou a Empresa a desistência do pedido de financiamento, bem como solicitou a restituição das tarifas cobradas para a prestação do serviço bancário.

Importante salientar que a Reclamação junto ao Órgão Consumerista só se deu no dia 27/05/2015, conforme fls.02, restando evidente que a consumidora tentou solucionar o problema primeiramente com a Empresa Recorrente, não logrando êxito, não restou outra alternativa senão buscar o PROCON.

Diante do apresentado, constata-se que o Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Percebe-se que a conduta do Recorrente, não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço com eficiência, devendo, portanto, devendo ser responsabilizado.

Concluimos que há um defeito na prestação do serviço por parte do fornecedor, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, de modo a não garantir a qualidade que dele se espera, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
 - II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 - III - o abatimento proporcional do preço.
- § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

Página | 3 CC

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Sobre a cobrança de tarifa para avaliação do bem é exigível, segundo a Resolução nº 3.919/2011 do CMN, desde que haja comprovação da efetiva prestação do serviço pela Instituição Financeira.

Analisando os autos, por nenhum momento o Recorrente juntou aos autos provas da efetiva prestação do serviço, e diante disso, resta evidente que a cobrança da referida tarifa é abusiva.

Em julgamento ocorrido em 13/02/2017, a 3ª Turma Recursal de São José dos Campos/SP, em julgamento do Recurso Inominado nº 1001906-49.2016.8.26.0292, de relatoria do Juiz Sílvio José Pinheiro dos Santos, entendeu que:

"Quanto à tarifa de avaliação do bem, a admissibilidade, em tese, de sua cobrança é atualmente reconhecida pela Resolução 3.919/2011 do CMN. Ocorre que, se a Resolução acima confere legalidade à previsão contratual desse encargo, sua exigibilidade está condicionada à comprovação da efetiva prestação do serviço pela instituição financeira. Sem isso, a cobrança da tarifa é abusiva, de acordo com os mesmos dispositivos legais acima mencionados. Essa comprovação, nos autos, não existe. É não se pode atribuir à mera estimativa de valor do bem feita pela própria vendedora a condição de verdadeiro serviço de avaliação do veículo a justificar a cobrança do encargo. Desse modo, em que pese ter esta Turma anteriormente julgado pela admissibilidade da referida tarifa com base exclusivamente na circunstância de estar prevista nas normas regulamentadoras, análise fática dos casos trazidos a este Colégio impõe repelir-se a cobrança sem que haja prova de real prestação de serviços".

Quanto à alegação de extrapolação dos poderes do PROCON, sob o argumento de que o referido Órgão impôs obrigação de fazer a Empresa, a mesma não se sustenta, uma vez que por nenhum momento em sua Decisão, houve imposição de obrigação de natureza individual, ao contrário, restou claro a abusividade da empresa em cobrar tarifa de avaliação do bem, mesmo após ter havido a desistência do negócio jurídico, bem como houve o enquadramento legal, restando demonstrada que a Recorrente infringiu os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a sanção administrativa, de ordem pública, tem por objetivo coibir a reiteração da conduta ilegal, possuindo função educativa e sancionadora.

Página | 2 CC

Página | 4 CC

Sobre o tema em debate, vejamos os julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PROCON. ANÁLISE DE CONTRATOS E APLICAÇÃO DE MULTAS E OUTRAS PENALIDADES. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação proposta por Umint Serviços de Saúde Ltda. em desfavor da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, objetivando a anulação do auto de infração que lhe impôs multa de R\$ 500.498,67 (quinhentos mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), ou, subsidiariamente, a redução do seu valor. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência, "o PROCON, embora não detenha jurisdição, pode interpretar cláusulas contratuais, porquanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional propriamente dita, mesmo porque a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da CF) (STJ, REsp 1.279.622/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015).

Por conseguinte, configurada a prática infrativa, está autorizada a aplicação da multa pelo PROCON, nos termos do art.13, XXIV e 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e 56, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Como sabido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa, aplicada pelo órgão consumerista, deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Página | 5 CC

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é abusiva a cláusula contratual que prevê cobrança da referida tarifa, quando a desistência ocorre antes mesmo de efetivado o negócio jurídico.

Ainda, o Recorrente é uma empresa tradicional e de grande porte no que se refere ao serviço bancário, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo, verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática do Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa o Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 10 de setembro de 2018.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,
YUSSEF ABEVEDO DE OLIVEIRA
YUSSEF ABEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página | 6 CC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 03 de setembro de 2018.

PROCESSO Nº: 0115-000.565-3 2015- PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CLARO S.A.
RECORRIDA: MARLENE PAULO DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLARO S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MARLENE PAULO DA SILVA.

A Recorrida afirma que contratou o serviço de internet da Recorrente, porém desde a sua instalação só usufruiu 72 horas do serviço e logo em seguida foi suspenso, sem justificativa.

Aduz que entrou em contato com a Empresa Recorrente solicitando o cancelamento do contrato pela má prestação dos serviços, sendo informada que para cancelar, deveria pagar uma multa pela rescisão contratual no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), logo em seguida afirmou a Recorrente que seu contrato não era fidelizado, haja vista não ter recebido qualquer benefício, porém não obteve êxito.

Na audiência de conciliação, verificou-se a ausência injustificada da Recorrente.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), por ter infringido os arts. 14 e 20 do CDC.

Em Recurso Administrativo, arguiu preliminarmente a desnecessidade de depósito prévio, pedido acolhido desde logo.

Alega em síntese a nulidade do Parecer por ausência de motivação, inexistência de ato ilícito, sob o argumento que ao tomar conhecimento da Reclamação em comento, tomou todas as ações cabíveis de forma a solucionar o conflito.

Por fim, alega que a pena aplicada foi excessiva e descomedida, devendo ser reduzida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constamos inicialmente a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Importante salientar que, de acordo com as normas consumeristas, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, VIII, do CDC quando verificada a verossimilhança nas alegações do consumidor ou eventual hipossuficiência.

Ademais, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção de prova mínima quanto aos fatos alegados, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações, **no qual não ocorreu no presente processo administrativo**, tendo em vista que a Recorrida não comprovou por nenhum momento as suas alegações, seja através de número de protocolo ou outro meio comprobatório, capaz de configurar prova mínima capaz de embasar a sua reclamação.

Diante do apresentado, **verifica-se que a Recorrida em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem minimamente suas alegações, sendo a reforma da Decisão, medida que se impõe.**

Página | 2
CC

Nessa senda, é o entendimento dos Egrégios Tribunais:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS MÍNIMAS E DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE/CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Inicialmente, ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é o autor/recorrente. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).[...] 5. No caso, é descabida a inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito da parte autora que, apenas por se tratar de uma relação de consumo, não é automática e sim guiada pela verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). 6. Com base no acervo probatório, conclui-se que a autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar que tem sido cobrada pelo débito quitado (multa rescisória). A hipossuficiência do consumidor não ocorre no caso, porque a recorrente podia demonstrar que tem sido cobrada pelo débito quitado (multa rescisória), por meio de um eventual boleto de cobrança, com reclamação registrada junto ao PROCON ou até mesmo um possível número do protocolo de atendimento fornecido pela ré, isto na ocasião do contato que alega ter sido realizado no dia 19/01/2016. 7. Nesse caso cabia ao autor/recorrente comprovar o fato constitutivo de seu direito. (art. 373, I, do CPC). Assim, não havendo prova do fato constitutivo do direito, a sentença deve ser mantida na íntegra. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 9. Sem custas e honorários ante a ausência de contrarrazões. 10. ASÚmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 2016061004178 000417-88.2016.8.07.0006, Relator: ARNALDO CORREIA SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2017, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2017 . Pág.: 597/610)

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000744487201581600180 PR 0007444-87.2015.8.16.0018/0 (Acórdão) (TJ-PR)
 Data de publicação: 22/10/2015
 Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVAMÍNIMA PELA PARTE AUTORA. A EXEMPLO DO DESCASO DA COMPANHIA AÉREA NA ADMINISTRAÇÃO DO INCIDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO É REGRA ABSOLUTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 LJE). RECURSO DESPROVIDO. Diante do exposto, com fulcro no art. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0007444-87.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Daniel Tempiski Ferreira da Costa - - J. 15.10.2015)

Página | 3
 CC A

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado a ausência de prova mínima dos fatos alegados pela Recorrida, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO INTERPOSTO** pela Empresa.

É o meu voto.

Cabedelo, 03 de Setembro de 2018.

Camila Moisés Correia
CAMILA MOISÉS CORREIA
 OAB/PB Nº 19.840

De acordo,
Yussef Azevedo de Oliveira
YUSSEF AZEVEDO DE OLIVEIRA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA
 MUNICÍPIO DE CABEDELO
 PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 03 de Setembro de 2018.

PROCESSO Nº: 0115-000.324-2/2015- PROCON MUNICIPAL
 RECURSO ADMINISTRATIVO
 RECORRENTE: CLARO S.A.
 RECORRIDA: JOSÉ MARIA TRIBUTINO DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINHA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **CLARO S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **JOSÉ MARIA TRIBUTINO DA SILVA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Recorrido alega que adquiriu em fevereiro de 2015 um plano da Recorrente, no valor de R\$ 45,75 (quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e solicitou o cancelamento da referida prestação de serviços em março do mesmo ano.

Ocorre que afirma que mesmo após o pedido de cancelamento, a Empresa Recorrente continua a enviar faturas maiores do que o acordado em contrato.

Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), por ter infringido os arts. 20 e 42 do CDC.

Em Recurso Administrativo, arguiu preliminarmente a desnecessidade de depósito prévio, pedido acolhido desde logo.

Alega em síntese a nulidade do Parecer por ausência de motivação, inexistência de ato ilícito, sob o argumento que ao tomar conhecimento da Reclamação em comento, tomou todas as ações cabíveis de forma a solucionar o conflito.

Sustentou ainda a trivialização do ônus probandi, alegando que o instituto da inversão do ônus não deve ser utilizado quando ausente a verossimilhança das alegações autorais.

Por fim, alega que a pena aplicada não condiz com os elementos constantes nos autos, impondo-se a sua minoração.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo em vista ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente a Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Importante salientar que, de acordo com as normas consumeristas, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, VIII, do CDC quando verificada a verossimilhança nas suas alegações ou eventual hipossuficiência, conforme verificado nas fis.6 a 20, assim não merece prosperar a alegação da Recorrente de trivialização do ônus probandi, ante as provas robustas acostadas aos autos pelo Recorrido.

Página | 2
 CC A

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações do Recorrido em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as suas alegações.

Importante destacar que sobre o consumidor recai a presunção de veracidade diante das alegações feitas, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Diante do apresentado, entendo que a Recorrente não apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço da forma devida, bem como a existência de cobranças indevidas, culminando na presente Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo ser responsabilizada pelos danos causados.

Assim, constatado que o consumidor foi cobrado indevidamente pelo plano que cancelou, mostra claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nessa senda, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais Pátrios:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. COBRANÇA DE FATURA APÓS A SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. DÉBITO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. INTELIGÊNCIA. A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00359203820128260576 SP-0035920-39.2012.8.26.0576. Relator: Cristina Zucchi.

Página | 3
CC

Data de Julgamento: 26/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 31/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. COBRANÇA DE FATURAS DE CONSUMO MESMO APÓS CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. CONSTRANGIMENTO NA COBRANÇA INDEVIDA.SENTENÇA JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. EXAME. INSURGÊNCIA DA RÉ. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA E LANÇAMENTO DE NOME NO ROL DOS MAUS PAGADORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVADOS A CONDUTA, O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDO QUANTUM. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação.Número do Processo: 0533325-03.2014.8.05.0001. Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal. Primeira Câmara Cível. Publicado em: 10/11/2016) (TJ-BA - APL: 05333250320148050001. Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal. Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 10/11/2016)

Sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios na prestação de seus serviços.

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

Página | 4
CC

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Quanto à alegação de anulação do processo administrativo, a mesma não merece prosperar, pois a decisão proferida mostra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o que preconiza o princípio da motivação, de acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, princípio constitucional implícito, resultado do disposto no art. 93, X da Constituição.

Destaque-se que, em momento algum existiu ilegalidade ou qualquer tipo de irregularidade durante a tramitação do processo administrativo. Todos os atos foram transparentes, sem qualquer espécie de omissão, erro ou falha.

A decisão administrativa fora devidamente fundamentada, de acordo com os fatos ocorridos e com o dispositivo legal violado apontado.

Ademais, é sabido ainda que o PROCON Municipal é órgão competente para aplicar multas contra empresas que descumprirem a norma consumerista e agirem de forma atentatória aos direitos dos consumidores.

Em uma última argumentação, alega que a pena aplicada não condiz com os elementos constantes nos autos, impondo-se a sua minoração.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

Página | 5
CC

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 03 de setembro de 2018.

Camila Moisés Correia
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB nº 19.840

De acordo,
Yussef Azevedo de Oliveira
YUSSEF AZEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 03 de Setembro de 2018.

PROCESSO Nº: 25-004.001.17-0000014 2017 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: GDN VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: BRUNO GUSTAVO DE ASSIS CHAVES

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO DEFEITUOSO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela GDN VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por BRUNO GUSTAVO DE ASSIS CHAVES.

O Recorrido, aduziu que adquiriu um Veículo PEGEOT, 208 Allure, ano 2014/ modelo 2015. Ato contínuo, afirmou que todas as revisões foram realizadas nas autorizadas PEGEOT bem como alega que o veículo ainda estava na garantia até 24/10/2017.

Porém afirma que o veículo apresenta vícios ocultos que comprometeram não só a segurança do condutor e demais passageiros, como a expectativa de valor do veículo.

O Recorrido alega que desde a compra do veículo, até a data da abertura do processo, precisou deixar o veículo na empresa Recorrente para realizar diversos reparos.

P

CC

No último reparo, alega que a concessionária recusou a entrega de uma ordem de serviço e diante de todos os problemas relatados, o consumidor teve que entrar contato com a PEGEOT Assistência para que negociassem a entrega do veículo e que o veículo não fosse mais realizado naquela unidade, porém até o momento da reclamação nada foi realizado.

O Recorrido afirma que desde então está sem poder utilizar seu carro, que encontra-se sob a posse da Empresa que se recusa a emitir um laudo técnico informando os problemas apresentados pelo veículo e a solução dos referidos problemas.

Apesar de notificada, a Recorrente não compareceu a Audiência de Conciliação.

Após regular trâmite processual, a Empresa foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.017,50 (cinquenta mil e dezessete reais, e cinquenta centavos) por ter infringido o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente alegou em síntese, que todos os problemas apresentados pelo veículo foram sanados e que o Recorrido se encontra insatisfeito com a última entrada de seu veículo e que o último problema de embreagem, não pôde ser feito sem a autorização do autor, bem como o veículo se encontra no interior da concessionária apenas esperando a autorização do cliente para realização dos serviços, uma vez que a embreagem é uma peça não acobertada pela garantia do veículo, conforme consta na cópia do manual do veículo, assinado pelo autor, não podendo alegar desconhecimento.

Sustenta que o arbitramento da multa aplicada foi feito de forma aleatória, sob o argumento que não levou em conta os aspectos fáticos, nem o valor do bem envolvido, o que tornou exorbitante a condenação, bem como alega que a decisão é nula por ausência de fundamentação. Por fim, não sendo caso de anulação da decisão, requer a minoração da multa aplicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constatamos a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio

Página | 2 CC

como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Importante salientar que, de acordo com as normas consumeristas, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, VIII, do CDC quando verificada a verossimilhança nas alegações do consumidor ou eventual hipossuficiência e foi exatamente o que aconteceu no processo em epígrafe, fls.09 a 20 e 24 à 43.

Quanto à alegação de anulação do processo administrativo, a mesma não merece prosperar, pois a decisão proferida mostra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o que preconiza o princípio da motivação, de acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, princípio constitucional implícito, resultado do disposto no art. 93, X da Constituição.

Destaque-se que, em momento algum existiu ilegalidade ou qualquer tipo de irregularidade durante a tramitação do processo administrativo. Todos os atos foram transparentes, sem qualquer espécie de omissão, erro ou falha.

A decisão administrativa fora devidamente fundamentada, de acordo com os fatos ocorridos e com os dispositivos legais violados apontados.

No caso em apreço, o Recorrido adquiriu um produto defeituoso ficando nítida a responsabilidade objetiva da empresa em repará-lo pelo dano que ocasionou.

No mesmo sentido, é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-KILOMETRO - VÍCIOS DE FABRICAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONCESSIONÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - ART. 18 DO CDC - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - A análise das condições da ação deve ser realizada in statu assertionis, com base na narrativa realizada pelo autor, na petição inicial. Logo, à luz da teoria da asserção, se o réu possui pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido, eis que teria extrapolado os poderes de representatividade do ente despersonalizado, tem ele legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual deduzida nos autos de origem. - O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos os que tenham intervenido na cadeia de fornecimento do produto, pelos vícios que este apresentar. - Assim, tanto a concessionária-agravada, como a fabricante-

Página | 3 CC

interessada são, a priori, solidariamente responsáveis pelos vícios que tornaram o veículo impróprio ao fim a que se destina, ainda que a última tenha reconhecido o defeito de fabricação, não havendo que se falar, nesse momento de conexão sumária, em limitação de tal responsabilidade à fabricante. (TJ-MG - AI: 10000160434007001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016)

Pelo conjunto probatório constante nos autos, não restam dúvidas sobre a responsabilidade da Empresa pelo vício apresentado no produto, bem como em nenhum momento a Recorrente trouxe aos autos elementos capazes de excluir sua culpa.

Cumprir destacar que a Recorrente, foi irresponsável quanto ao selo de qualidade do produto que colocou no mercado, pois com menos de 3 (três) anos de uso começou a apresentar defeitos, questão que vai de encontro com a teoria da vida útil do produto.

Espera-se que os produtos colocados no mercado de consumo atendam aos anseios do consumidor e possua vida útil razoável. É inconcebível que a vida útil de um produto, considerando um veículo, como no caso concreto, possa apresentar tantos defeitos em menos de 3 anos.

Nesta senda, é o entendimento dos Egrégios Tribunais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DE TELEVISÃO. AUSENTE HIPÓTESE DE DESGASTE NATURAL OU USO INEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFIRMISMO. BEM DE CONSUMO DURÁVEL. DE ELEVADO VALOR. QUE FUNCIONOU APENAS 19 MESES. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. PÓS-VENDA INEFICIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VIDA ÚTIL DO PRODUTO. APARECIMENTO DE VÍCIO COM 1 ANO E 1 MÊS DE USO, OU SEJA, DURANTE O PERÍODO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, e dar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJ-PR - 1ª Turma Recursal - 0035267-19.2013.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Maria Ângela Carobrez Franzini - - J. 02.03.2015) (TJ-PR - RI: 003526719201381600140 PR 0035267-19.2013.8.16.0014/0 (Acórdão). Relator: Maria Ângela Carobrez Franzini, Data de Julgamento: 02/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/03/2015)

Registre-se por oportuno que um veículo é um bem durável, sendo nítido que a privação do seu uso normal, obrigando o Recorrido a se deslocar por diversas vezes à concessionária para solucionar defeitos, sem

Página | 4 CC

resultado produtivo, obriga a Recorrente à indenizar ou realizar a substituição do produto em apreço, o que não ocorreu no presente caso, restando nítido a ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto em comento, vejamos o Julgado abaixo colacionado:

"BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - VÍCIO DE QUALIDADE - PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA FORNECEDORA - ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UTILIZAÇÃO DO BEM POR MAIS DE 8 (OITO) ANOS - RESCISÃO DO CONTRATO COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO AUTOMÓVEL CONFORME A TABELA FIPE VIGENTE À ÉPOCA DA DEVOLUÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. Veículo novo ou zero quilômetro é bem durável, cuja qualidade se presume aferida antes da entrega. Privar o consumidor do uso normal, obrigando-o a se deslocar, por diversas vezes, à concessionária para solucionar defeitos, sem resultado produtivo, traduz inadimplência que obriga o responsável a indenizar ou promover a substituição do bem."
(TJ-SP 10473845420148280100 SP 10473864-54.2014.8.26.0100. Relator: Renato Sartorelli. Data de Julgamento: 18/04/2018. 26ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 18/04/2018)

Dessa maneira, é certo que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
[...]

Quando à alegação de que a embreagem é uma peça não acobertada pela garantia do veículo, conforme consta na cópia do manual do

Página | 5 CC

veículo, importante salientar que a prova acostada aos autos, fls. 99 é inelegível, não servindo como meio de prova, bem como **não há vinculação do consumidor às regras estipuladas, uma vez que não apresentadas de maneira adequada, sobretudo no que tange às cláusulas restritivas do direito, o consumidor não fica a elas vinculada.**

A esse respeito, vejamos o que dispõe o art.6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ademais, é sabido ainda que o PROCON Municipal **é órgão competente para aplicar multas contra empresas que descumprirem a norma consumerista e agirem de forma atentatória aos direitos dos consumidores.**

Mostra-se claro que o dano causado ao consumidor poderia ter sido evitado ou ao menos, minorado, se a Recorrente tivesse agido de forma adequada e eficiente.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas.

Por fim, a Recorrente, alegou que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável.

Ante o exposto, resta claro a **infração cometida pela empresa Recorrente, tendo em vista os diversos problemas apresentados no veículo e, em contrapartida é visível que a Recorrente insistiu em apenas realizar reparos, sem promover a troca do bem, entretanto consideramos que a multa arbitrada pela primeira instância é desproporcional, de modo que penalizar essa empresa com a obrigação de pagar multa no valor de R\$ 50.017,50 (cinquenta mil e dezessete reais, e cinquenta centavos) é desarrazoada devendo, nesse tocante, ser modificada.**

Nesse diapasão, cumpre frisar que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Página | 6 CC

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Registre-se por oportuno que **a multa aplicada pelo Órgão Consumerista deve ter efeito pedagógico essencial para desestimular a reincidência da conduta sem ser excessiva.**

Nessa senda, vejamos o entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.
1. Constatado que a fixação da multa pelo Órgão de Defesa do Consumidor ocorreu em valor desproporcional e não razoável, impõe-se a sua redução. 2. Recurso não provido. Sentença mantida.
(TJDF, 2015010791618AP0, Rel. Des. FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, julgado em 15/02/2017, DJe 24/02/2017).

Assim sendo, em relevância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pregados pela Constituição, que devem ser observados também nas relações de consumo **entendo que a penalidade aplicada a empresa deve ser reduzidas à metade, ficando no valor de R\$ 25.008,75 (vinte e cinco mil e oito reais, e setenta e cinco centavos)**

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, sem embargo, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na comparação e levando em conta as quantia arbitrada em primeira instância a título de penalidade, entendo como razoável a redução da multa aplicada para empresa para a metade.

Assim, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa, no tocante a redução da multa.

Página | 7 CC

No mais, **MANTENHO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 03 de setembro de 2018.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB nº 19.840

De acordo,
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00046/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00046/2018, que objetiva: Aquisição de Material Escolar e de Expediente, destinados as Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação, para atender a demanda durante o ano letivo de 2018; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: COMERCIAL MEDEIROS LTDA - R\$ 116.234,32; HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇO EIRELI - R\$ 98.632,00; THAIS PRISCILLA T. DE LUCENA MENDES EIRELLI-ME - R\$ 48.324,76.

Cabedelo - PB, 03 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00027/2018

Aos 03 dias do mês de Setembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00046/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Material Escolar e de Expediente, destinados as Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação, para atender a demanda durante o ano letivo de 2018; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: COMERCIAL MEDEIROS LTDA						
CNPJ: 04.654.716/0001-63						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
3	CAIXA ARQUIVO PARA DOCUMENTO, EM POLIIONDA, TAMANHO OFÍCIO, MEDINDO (355 X 250 X 135) MM, NA COR AZUL. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.	ALAPLAST	UND	1000	2,85	2.850,00
7	COLA BRANCA ESCOLAR, PLÁSTICA, INSTANTÂNEA, PARA COLAR PAPEL, MADEIRA, EMBALAGEM COM 40GRAMAS.	NEW MAGIC	UND	16000	0,65	10.400,00
11	COLA PARA ISOPOR, COM ML. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE	NEW MAGIC	UND	768	2,74	2.104,32

FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE.						
12	Bastão de cola quente (Grossa) transparente medindo 11,2mm x 30 cm, pacote com 1 kg.	BRW	PCT	200	30,70	6.140,00
18	LÁPIS de cor, revestido em madeira, medindo 17,5 cm, com variação de (+/- 0,5)cm, gravado no corpo a marca do fabricante. Embalagem com 12 (doze) cores diversas e com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	BRW	CX	14000	3,12	43.680,00
21	Pincel para quadro branco magnético, na cor azul, ponta de acrílico não-retrátil, não tóxico, traço linear e sem falhas, fácil de ser apagado, ponta de 4 mm e espessura da escrita 2 mm, validade mínima de 1 (um) ano acondicionadas em caixas com 12 unidades.	JAPAN	CX	1840	18,50	34.040,00
22	Pincel para quadro branco magnético, na cor preta, ponta de acrílico não-retrátil, não tóxico, traço linear e sem falhas, fácil de ser apagado, ponta de 4 mm e espessura da escrita 2 mm, validade mínima de 1 (um) ano acondicionadas em caixas com 12 unidades.	JAPAN	CX	920	18,50	17.020,00
TOTAL						116.234,32

VENCEDOR: HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇO EIRELI						
CNPJ: 20.873.342/0001-23						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	BORRACHA BICOLOR (AZUL/VERMELHA), PARA APAGAR TINTA DE CANETA E ESCRITA DE LÁPIS GRAFITE, ATÓXICA, MEDINDO (60 X 20 X 8,0) MM. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE.	RED BOR	UND	14000	0,25	3.500,00

8	PAPEL SULFITE COPIMAX, FORMATO A4, (210 X 297) MM, GRAMATURA DE 75G/M², BRANCO, EMBALAGEM EM PAPEL PLASTIFICADO, RESISTENTE A UMIDADE, CAIXA COM 10 RESMAS.	COPIMAX	CX	200	172,00	34.400,00
10	TNT GRAMATURA 45 ESANTA MEDINDO 1,40X50M, EMFE DIVERSAS CORES		ROLO	200	65,00	13.000,00
15	Emborrachado E.V.A, tam 40x48cm. Pacote com 10 folhas. (cores variadas.)	BRW	PCT	960	12,95	12.432,00
17	LÁPIS cera, medindo 1,0 cm (diâmetro) x 9,0 cm (comprimento), com variação de +/- 0,5 cm com 12 (doze) cores diversas. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	GR	CX	12000	2,30	27.600,00
20	Pasta suspensa feita em papel kraft, hastes plásticas, com grampo plástico, visor e etiqueta individual. dimensões: 36x24cm.	FRAMA	UND	7000	1,10	7.700,00
TOTAL						98.632,00

VENCEDOR: THAIS PRISCILLA T. DE LUCENA MENDES EIRELLI-ME						
CNPJ: 19.242.524/0001-17						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	APAGADOR DE QUADRO BRANCO, EM ALUMÍNIO COM FELTRO, MEDINDO (60 X 50 X 150) MM. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE.	STARPRINT	UND	1104	3,30	3.643,20
4	CANETA ESFEROGRÁFICA ESCRITA MÉDIA, NA COR AZUL, TAMPA DA MESMA COR DA TINTA, SEXTAVADO, MEDINDO 14 CM, PONTA DE LATÃO NÃO ROSQUEÁVEL, E ESFERA DE	TIP	CX	440	18,70	8.228,00

TUNGSTÊNIO, COM SELO DO INMETRO, EMBALAGEM COM 50 UNIDADES.						
5	CANETA ESFEROGRÁFICA ESCRITA MÉDIA, NA COR PRETA, TAMPA DA MESMA COR DA TINTA, SEXTAVADO, MEDINDO 14 CM, PONTA DE LATÃO NÃO ROSQUEÁVEL, E ESFERA DE TUNGSTÊNIO, COM SELO DO INMETRO, EMBALAGEM COM 50 UNIDADES.	TIP	CX	320	18,70	5.984,00
6	CARTOLINA DUPLA FACE, EM COR, TAMANHO APROXIMADO DE (50 X 66) CM.	VMP	UND	6500	0,75	4.875,00
9	TESOURA MODELO ESCOLAR, EM AÇO NIQUELADO, 04 (QUATRO) POLEGADAS, SEM PONTA, CABO EM PLÁSTICO DE ALTA RESISTÊNCIA. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.	MASTER	UND	11200	1,50	16.800,00
13	BORRACHA escolar, branca, macia, medindo (34 x 23 x 8) mm. Embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	RED BOR	UND	16000	0,21	3.360,00
19	LÁPIS grafite número 02 (dois), revestido em madeira, formato cilíndrico, medindo 175 mm, cor do revestimento preto, gravado no corpo a marca do fabricante. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	BRW	UND	31968	0,17	5.434,56
TOTAL						48.324,76

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.
A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00046/2018, parte integrante do presente instrumento de

compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00046/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00046/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- COMERCIAL MEDEIROS LTDA.
Item(s): 3 - 7 - 11 - 12 - 18 - 21 - 22.
Valor: R\$ 116.234,32.

- HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇO EIRELI.
Item(s): 2 - 8 - 10 - 15 - 17 - 20.
Valor: R\$ 98.632,00.

- THAIS PRISCILLA T. DE LUCENA MENDES EIRELLI-ME.
Item(s): 1 - 4 - 5 - 6 - 9 - 13 - 19.
Valor: R\$ 48.324,76.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 03 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00068/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00068/2018, que objetiva: Aquisição de Ferragens e Ferramentas, para serem utilizados nas atividades da Seinfra, destinadas aos serviços das Vias urbanas e galerias e dos Próprios Públicos; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 18.475,85; JSB Distribuidora Ltda - ME - R\$ 13.536,30; RILDO CAVALCANTE FERNANDES JUNIOR-EPP - R\$ 2.385,00.

Cabedelo - PB, 03 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00026/2018

Aos 03 dias do mês de Setembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00068/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Ferragens e Ferramentas, para serem utilizados nas atividades da Seinfra, destinadas aos serviços das Vias urbanas e galerias e dos Próprios Públicos; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA						
CNPJ: 16.515.252/0001-93						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Arame recozido 18 bwg - 1,25 mm (1kg)	SINOBRAS	Kg	600	7,50	4.500,00
8	Disco de corte Madeira 110 mm	HAMMER	Unid	200	7,31	1.462,00
9	Disco de corte Diamantado turbo para concreto 110 mm x 20 mm	CORTAG	Unid	100	5,99	599,00
13	Prego de caibro 2.1/2 x 10	BELGO	Kg	60	8,10	486,00
14	Prego de linha 1.1/2 x 13	BELGO	Kg	80	9,53	762,40
21	Luva Pigmentada Cano curto	PLASTCOR	Unid	200	1,80	360,00
24	Bota de couro Cano curto com bico de aço, Nº 38	KADESH	Unid	20	37,50	750,00
25	Bota de couro Cano curto com bico de aço, Nº 40	KADESH	Unid	30	37,50	1.125,00
26	Bota de couro Cano curto com bico de aço, Nº 42	KADESH	Unid	20	37,50	750,00
27	Bota de couro Cano curto com bico de aço, Nº 43	KADESH	Unid	30	37,50	1.125,00
28	Bota de couro Cano curto com bico de aço, Nº 44	KADESH	Unid	10	37,50	375,00
31	Colher de pedreiro 9 polegadas	THOMPSON	Unid	30	6,33	189,90
33	Cabo para picareta e chibanca	ROMANI	Unid	50	7,40	370,00
34	Cabo longo para enxada	ROMANI	Unid	30	6,20	186,00
36	Marreta Com cabo de 5 kg "Sexta-feira"	MOMFORT	Unid	5	78,24	391,20
37	Carrinho de mão Chapa extraforte 70 litros	FISCHER	Unid	20	197,90	3.958,00
39	Trena 5 m	THOMPSON	Unid	5	7,11	35,55
40	Trena 10 m	THOMPSON	Unid	5	8,88	44,40
41	Trena 50 m	THOMPSON	Unid	2	24,36	48,72
42	Brocha retangular Para pintura	ATLAS	Unid	30	2,66	79,80
45	Arco de serra Reforçado	MAX	Unid	20	6,93	138,60
46	Chave de virar ferro de ø 16.0	SÃO	Unid	4	11,82	47,28

mm	ROMÃO					
48	Cal hidratada 10 kg	QUIMIL	Sacos	100	6,92	692,00
					TOTAL	18.475,85

VENCEDOR: JSB Distribuidora Ltda - ME

CNPJ: 16.693.935/0001-30

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
15	Vedalil galão de 1 litro	STANKA	Unid	30	9,23	276,90
20	Vassoura Piaçava 60 cm com cabo de madeira 120 cm	BRASIL	Unid	400	19,50	7.800,00
22	Garfo Com cabo de madeira	TRAMONTINA	Unid	30	64,00	1.920,00
29	Bota PVC Cano longo "7 leguas", Nº 42	CRIVAL	Unid	20	25,81	516,20
30	Bota PVC Cano longo "7 leguas", Nº 44	CRIVAL	Unid	20	25,81	516,20
43	Pá Quadrada com cabo	ROMANI	Unid	50	19,38	969,00
44	Serra manual	STARRETT	Unid	200	5,41	1.082,00
47	Fixador para cal sachê 100ml	JUNTALIGA	Unid	600	0,76	456,00
					TOTAL	13.536,30

VENCEDOR: RILDO CAVALCANTE FERNANDES JUNIOR-EPP

CNPJ: 01.091.310/0001-21

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
11	Serra circular 1100 W	HAMER	Unid	3	350,00	1.050,00
23	Régua Alumínio 3m	RAMADA	Unid	30	22,00	660,00
32	Balde de metal 12 litros	LOTUS	Unid	50	13,50	675,00
					TOTAL	2.385,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados a data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata,

devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00068/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00068/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00068/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Item(s): 1 - 8 - 9 - 13 - 14 - 21 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 31 - 33 - 34 - 36 - 37 - 39 - 40 - 41 - 42 - 45 - 46 - 48.

Valor: R\$ 18.475,85.

- JSB Distribuidora Ltda - ME.

Item(s): 15 - 20 - 22 - 29 - 30 - 43 - 44 - 47.

Valor: R\$ 13.536,30.

- RILDO CAVALCANTE FERNANDES JUNIOR-EPP.

Item(s): 11 - 23 - 32.

Valor: R\$ 2.385,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 03 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00089/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00089/2018, que objetiva: Contratação de Empresa para prestação de serviço de fretamento de transporte rodoviário (ônibus) destinado a suprir a necessidade em eventos do Município de Cabedelo.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PARAÍBA TURISMO LTDA - R\$ 900.000,00.

Cabedelo - PB, 04 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviço de fretamento de transporte rodoviário (ônibus) destinado a suprir a necessidade em eventos do Município de Cabedelo.. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00089/2018. DOTAÇÃO: 02.010 - GABINETE DO PREFEITO 02.020 - GABINETE DO VICE-PREFEITO 02.040 - PROCURADORIA GERAL 02.040 - PROCON MUNICIPAL 02.050 - CONTROLADORIA GERAL 02.060 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 02.070 - SECRETARIA DA RECEITA 02.080 - SECRETARIA DAS FINANÇAS 02.090 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO 02.100 - SECRETARIA DE TURISMO 02.110 - SECRETARIA DE CULTURA 02.120 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL/FMAS 02.130 - SECRETARIA DE POLITICAS PUBLICAS P/ MULHER 02.140 - SEC. DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUP. DO SOLO 02.150 - SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL 02.160 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO 02.170 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER 02.180 - SECRETARIA DE TRANSPORTE 02.190 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS 02.200 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL 02.210 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA 02.220 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA 02.270 - SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA PROJETO ATIVIDADE: 04.122.2001.2006 - MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 04.122.2001.2005 - MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO 04.122.2001.2003 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINSTR. DA JUNTA MILITAR 03.092.2001.2007 - MANTER AS ATIVID. DA PROCURADORIA DO MUNICIPIO 14.122.2001.2008 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON 04.122.2001.2009 - MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL 04.122.2001.2010 - COORDENAR DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL 04.129.2001.2014 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DA RECEITA 04.122.2001.2015 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS 12.122.2001.2019 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO 23.122.2001.2040 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO 13.392.1010.2053 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA 08.122.2001.2058 - MANTER AS ATIVIDADES ADMIN. DA SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.244.1022.2073 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLITICAS PUBLICAS P/ MULHER 04.122.2001.2084 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 06.182.2023.2086 - PROMOVER AÇÕES DA DEFESA CIVIL 06.122.2001.2087 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA 11.331.2001.2094 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE HABITAÇÃO 27.122.2022.2095 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER 04.122.2001.2104 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE 23.122.2001.2106 - MANTER AS ATIVIDADES DASECRETARIA DE INDÚSTRIA, COM. E PORTOS 04.131.2001.2108 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL 04.122.2001.2112 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA 15.122.2001.2121 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA 04.122.2001.2131 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 - MATERIAL DE CONSUMO 4490.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FONTE DE RECURSO: 000 - RECURSOS ORDINÁRIOS (DO TESOIRO); 01 - Receita de imposto e de Transferência de imposto - Educação. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00341/2018 - 06.09.18 - PARAÍBA TURISMO LTDA - R\$ 120.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00093/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00093/2018, que objetiva: Aquisição de Tendões para atender ao Projeto "Academia ao Ar Livre" e aos eventos a serem realizados pela Secretaria de Esportes; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: NOVA CONQUISTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME - R\$ 7.500,00.

Cabedelo - PB, 03 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Tendões para atender ao Projeto "Academia ao Ar Livre" e aos eventos a serem realizados pela Secretaria de Esportes. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00093/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.170 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER Projeto Atividade: 27.122.2022.2094 - Manter as Atividades da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer 27.812.2022.2100 - Realizar Eventos Desportivos e Para esportivos Elemento de Despesa: 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 000 - Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00330/2018 - 03.09.18 - NOVA CONQUISTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME - R\$ 7.500,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00095/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00095/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE TUBOS E MEIO FIO PARA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Triunfo Construções Ltda - R\$ 175.200,00.

Cabedelo - PB, 12 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00030/2018

Aos 12 dias do mês de Setembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00095/2018 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE TUBOS E MEIO FIO PARA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: Triunfo Construções Ltda					
CNPJ: 07.807.909/0001-03					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT. P.TOTAL
1	Tubo de Concreto 800mm	CONCRETAL	Und.	800	219,00 175.200,00
TOTAL					175.200,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida,

assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00095/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.
Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00095/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00095/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:
- Triunfo Construções Ltda.
Item(s): 1.
Valor: R\$ 175.200,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 12 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00102/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00102/2018, que objetiva: Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota Municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios da Prefeitura Municipal de Cabedelo; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - R\$ 0,01.

Cabedelo - PB, 11 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00029/2018

Aos 11 dias do mês de Setembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00102/2018 que objetiva o registro de preços para: Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota Municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios da Prefeitura Municipal de Cabedelo; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI				
CNPJ: 12.039.966/0001-11				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA UNID.	QUANT.	P. UNIT. P. TOTAL
1	Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado. Abastecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria de Transporte (Prefeitura Municipal de Cabedelo), através de rede de estabelecimentos credenciados; Manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria de Transporte (Prefeitura Municipal de Cabedelo), compreendendo todos os serviços preventivos e corretivos necessários, bem como fornecimento de peças e acessórios multimarca, incluindo pneus, câmeras, óleos, filtros etc., através de rede de estabelecimentos credenciados; CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	%	1	0,01 0,01
TOTAL				0,01

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00102/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00102/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00102/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Item(s): 1.
Valor: R\$ 0,01.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 11 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00087/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00087/2018, que objetiva: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender a necessidade da SEMAS, para o ano de 2018; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JAINE FERREIRA DA SILVA 11346683417 - R\$ 4.305,00.

Cabedelo - PB, 03 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender a necessidade da SEMAS, para o ano de 2018. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00087/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS Projeto Atividade: 08.244.2037.2057 - Manutenção do Programa de Ações de Inclusão Produtiva Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: 029 - Transferências de Recursos do FNAS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00335/2018 - 03.09.18 - JAINE FERREIRA DA SILVA 11346683417 - R\$ 4.305,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00088/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00088/2018, que objetiva: Aquisição de Camisas para padronização durante o desfile de 07 de setembro, para atender as necessidades da SETRANS.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MULT NORDESTE COMERCIO EIRELI - R\$ 2.925,00.

Cabedelo - PB, 03 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Camisas para padronização durante o desfile de 07 de setembro, para atender as necessidades da SETRANS.. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00088/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.180 - SECRETARIA DE TRANSPORTE Projeto Atividade: 04.122.2001.2104 - Manter as Atividades da Sec. de Transporte Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: 000 - Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00336/2018 - 03.09.18 - MULT NORDESTE COMERCIO EIRELI - R\$ 2.925,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00016/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2018, que objetiva: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Locação de Estande, para participar do Evento "8º Festival de Turismo Jpa", a realizar-se nos dias 19 e 20 de Outubro de 2018 na CECON em João Pessoa-PB, atendendo a necessidade da Secretaria de Turismo de Cabedelo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CLAUDIO JOSE DA SILVA JUNIOR - R\$ 10.800,00.

Cabedelo - PB, 12 de Setembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Locação de Estande, para participar do Evento "8º Festival de Turismo Jpa", a realizar-se nos dias 19 e 20 de Outubro de 2018 na CECON em João Pessoa-PB, atendendo a necessidade da Secretaria de Turismo de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.100 - SECRETARIA DE TURISMO Projeto Atividade: 23.695.1040.2041 - Promover o Turismo no Município Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 000-Recursos Ordinários(do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00343/2018 - 12.09.18 - CLAUDIO JOSE DA SILVA JUNIOR - R\$ 10.800,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Materiais de Limpeza destinados a atender as necessidades da Secretaria de Administração e demais Secretarias do Município, com exceção de Saúde, Educação e SEMAS.. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00064/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.010 - GABINETE DO PREFEITO 02.020 - GABINETE DO VICE-PREFEITO 02.040 - PROCURADORIA GERAL 02.040 - PROCON MUNICIPAL 02.050 - CONTROLADORIA GERAL 02.060 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 02.070 - SECRETARIA DA RECEITA 02.080 - SECRETARIA DAS FINANÇAS 02.090 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO 02.100 - SECRETARIA DE TURISMO 02.110 - SECRETARIA DE CULTURA 02.120 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL/FMAS 02.130 - SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS P/ MULHER 02.140 - SEC. DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUP. DO SOLO 02.150 - SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL 02.160 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO 02.170 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER 02.180 - SECRETARIA DE TRANSPORTE 02.190 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS 02.200 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL 02.210 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA 02.220 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA 02.270 -

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA PROJETO ATIVIDADE: 04.122.2001.2006 - MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 04.122.2001.2005 - MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO 04.122.2001.2003 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINIST. DA JUNTA MILITAR 03.092.2001.2007 - MANTER AS ATIVID. DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO 14.122.2001.2008 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON 04.122.2001.2009 - MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL 04.122.2001.2010 - COORDENAR DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL 04.129.2001.2014 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DA RECEITA 04.122.2001.2015 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS 12.122.2001.2019 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO 23.122.2001.2040 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO 13.392.1010.2053 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA 08.122.2001.2058 - MANTER AS ATIVIDADES ADMIN. DA SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.244.1022.2073 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS P/ MULHER 04.122.2001.2084 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 06.182.2023.2086 - PROMOVER AÇÕES DA DEFESA CIVIL 06.122.2001.2087 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA 11.331.2001.2094 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE HABITAÇÃO 27.122.2022.2095 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER 04.122.2001.2104 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE 23.122.2001.2106 - MANTER AS ATIVIDADES DASECRETARIA DE INDÚSTRIA, COM. E PORTOS 04.131.2001.2108 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL 04.122.2001.2112 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA 15.122.2001.2121 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA 04.122.2001.2131 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 - MATERIAL DE CONSUMO 4490.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FONTE DE RECURSO: 000 - RECURSOS ORDINÁRIOS (DO TESOUREO). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00339/2018 - 06.09.18 - GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI-ME - R\$ 88.738,23; CT Nº 00340/2018 - 06.09.18 - JSB Distribuidora Ltda - ME - R\$ 18.574,64.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de Disciplinadores, para atender as necessidades da SETUR. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00087/2018. DOTAÇÃO: Dotação Orçamentária: 02.100 - Secretaria de Turismo, Projeto Atividade: 23.695.1040.2041 - Promover o Turismo no Município, Elemento de Despesa: 3390-39 - Outros serviços de terceiro - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 000 - Recursos Ordinários (do tesouro) VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00338/2018 - 05.09.18 - LIGA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME - R\$ 8.820,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de Cabines Sanitárias, para atender as necessidades da SETUR.. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00090/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.100 - Secretaria de Turismo Projeto Atividade: 23.695.1040.2041 - Promover a Turismo no Município, Elemento de despesa: 3390 - 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte de recurso: 000- Recursos Ordinários (do Tesouro) . VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00337/2018 - 04.09.18 - Adna Mécia Medeiros Costa - EPP - R\$ 1.920,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00048/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Projeito Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00048/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP); HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: AR VERISSIMO LTDA - R\$ 176.537,50.

Cabedelo - PB, 03 de Setembro de 2018
MURIO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00035/2018

Aos 03 dias do mês de Setembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 16/08, de 22 de Abril de 2008, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00048/2018 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP); resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: AR VERISSIMO LTDA

CNPJ: 04.419.989/0001-23

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	ACETATO DE SÓDIO DE CLOSTEBOL (5 MG), SULAFATO DE NEMOCINA (5 MG) - CREME, BISNAGA 30G	DE MEDLEY	BISNAGA	2000	24,90	49.800,00
10	ALOPURINOL 300MG	PRATI DONADUZZI	COMPRIMIDO	100	0,22	22,00
11	AMICACINA, SULFATO 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	TEUTO	AMPOLA	600	0,90	540,00
12	AMICACINA, SULFATO 250MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	TEUTO	AMPOLA	1200	1,77	2.124,00
17	ANLÓDIPINO 10 MG	GEOLAB	COMPRIMIDO	80000	0,13	10.400,00
18	ANLÓDIPINO 5 MG	GEOLAB	COMPRIMIDO	100000	0,06	6.000,00
29	BICARBONATO DE SÓDIO 84MG/ML - AMP 10ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	SAMTEC	AMPOLA	200	0,72	144,00
32	BUPIVACAÍNA CLORIDRATO 0,5% - FR. 20ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	HYPOFARMA	AMPOLA	200	3,54	708,00
47	CLORETO DE SÓDIO, ASSOCIADO COM CLORETO DE BENZOLCÔNIO 0,9%	ISOFARMA	FRASCO	9000	0,86	7.740,00
50	DESLANOSÍDEO 0,2G/ML AMPOLA 2ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	UNIÃO QUÍMICA	AMPOLA	500	1,64	820,00
69	ESPIRONOLACTONA 25MG	APSEN PHARMA	COMPRIMIDO	36000	0,20	7.200,00
71	ETILEFRINA, CLORIDRATO 10MG/ML AMP C/1ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	UNIÃO QUÍMICA	AMPOLA	1200	1,17	1.404,00
77	FUROSEMÍDA 10MG/ML AMP C/ 2ML -	SANTISA	AMPOLA	15000	0,47	7.050,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
80	SOLUÇÃO INJETÁVEL GLIBENCLÂMIDA 5MG	MEDQUÍMICA	600000	0,03	18.000,00
94	ISSOSORBIDA, MONONITRATO 10MG/3ML AMP C/1ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	BIOLAB SANUS	200	2,92	584,00
102	LEVODOPA BENZERAZIDA 100/25	+ ROCHE	3000	1,58	4.740,00
116	METFORMINA 500MG	PRATI DONADUZZI	280000	0,10	28.000,00
126	NEOSTIGMINA METILSUFATO 0,5MG/ML AMP C/1ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	UNIÃO QUÍMICA	400	1,02	408,00
127	NIFEDIPINA RETARD 20MG	MEDQUÍMICA	5000	0,12	600,00
128	NIFEDIPINA 10MG	GEOLAB	10000	0,09	900,00
136	PANCURÔNIO, BROMETO 2ML/ML AMP C/2ML - SOL INJ	CRISTÁLIA	400	8,04	3.216,00
137	PARACETAMOL 500MG	PRATI DONADUZZI	200000	0,05	10.000,00
138	PERMANGANATO POTÁSSIO 100MG	DE FARMAX	3000	0,09	270,00
142	PREDNISONA 5MG	CRISTÁLIA	80000	0,19	15.200,00
167	VITELINATO PRATA 10%	DE ALLERGAN	50	13,35	667,50
TOTAL					176.537,50

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabelado firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Nota de Empenho, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00048/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabelado, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00048/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00048/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- AR VERÍSSIMO LTDA.

Item(s): 2 - 10 - 11 - 12 - 17 - 18 - 29 - 32 - 47 - 50 - 69 - 71 - 77 - 80 - 94 - 102 - 116 - 126 - 127 - 128 - 136 - 137 - 138 - 142 - 167.
Valor: R\$ 176.537,50.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabelado.

Cabelado - PB, 03 de Setembro de 2018

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00067/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00067/2018, que objetiva:

Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais; Abastecimento de combustíveis e Manutenção preventiva e corretiva para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da SESCAB, através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado; HOMOLOGAÇÃO o correspondente procedimento licitatório em favor de: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - R\$ 0,01.

Cabelado - PB, 11 de Setembro de 2018

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00036/2018

Aos 11 dias do mês de Setembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabelado, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabelado - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 16/003, de 22 de Abril de 2008, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00067/2018 que objetiva o registro de preços para: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais; através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado; Abastecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria de Saúde do Município de Cabelado, compreendendo todos os serviços preventivos e corretivos necessários, bem como fornecimento de peças e acessórios multimarca, incluindo pneus, câmeras, óleos, filtros etc., através de rede de estabelecimentos credenciados; ; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
CNPJ: 12.039.966/0001-11

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado. Abastecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria de Saúde do Município de Cabelado, compreendendo todos os serviços preventivos e corretivos necessários, bem como fornecimento de peças e acessórios multimarca, incluindo pneus, câmeras, óleos, filtros etc., através de rede de estabelecimentos credenciados;(critério de julgamento,taxa de Administração)		%	1	0,01	0,01
TOTAL						0,01

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabelado firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente

formalizada através do respectivo Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00067/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabelado, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00067/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00067/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Item(s): 1
Valor: 0,01%.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabelado.

Cabelado - PB, 11 de Setembro de 2018

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00029/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00029/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ELETROPECAS TI COMERCIAL - EIRELI - R\$ 3.250,00.

Cabelado - PB, 04 de Setembro de 2018

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00029/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 44.90.52.99.0002 - Equipamentos e Material Permanente Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.90.52.99.0014 - Equipamentos e Material Permanente Recurso: Média e Alta Complexidade. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabelado e CT Nº 00232/2018 - 04.09.18 - ELETROPECAS TI COMERCIAL - EIRELI - R\$ 3.250,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00030/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00030/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE RECIPIENTES PLÁSTICOS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Global Comercial Eireli - ME - R\$ 1.000,00.

Cabelado - PB, 12 de Setembro de 2018

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECIPIENTES PLÁSTICOS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00030/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 -

Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.0002 - Material de Consumo Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.0014 - Material de Consumo Recurso: Média e Alta Complexidade. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabelado e CT Nº 00239/2018 - 12.09.18 - Global Comercial Eireli - ME - R\$ 1.000,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00031/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00031/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE AGULHAS PARA ACUPUNTURA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: VITAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME - R\$ 2.566,80.

Cabelado - PB, 11 de Setembro de 2018

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AGULHAS PARA ACUPUNTURA. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00031/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.0002 - Material de Consumo Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.0014 - Material de Consumo Recurso: Média e Alta Complexidade. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabelado e CT Nº 00237/2018 - 11.09.18 - VITAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME - R\$ 2.566,80.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

RATIFICAÇÃO - ADESAO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00007/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00007/2018, que objetiva: Contratação de Empresa especializada para realização de Serviços diversos para Eventos, para atender as necessidades da SESCAB.; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELI - R\$ 1.291.340,76.

Cabelado - PB, 06 de Setembro de 2018

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELODELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para realização de Serviços diversos para Eventos, para atender as necessidades da SESCAB. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00007/2018 - Ata de Registro de Preços nº 0096/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 102/2017, realizado pelo GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0002 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0014 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.301.1015.2148 - Manter as Ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0014 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Atenção Básica Projeto Atividade: 10.305.1013.2139 - Manter as Ações de Vigilância e Promoção à Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0014 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Vigilância em Saúde. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabelado e CT Nº 00236/2018 - 10.09.18 - DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELI - R\$ 1.291.340,76.